

Chrystiane Castellucci Fermino

**As Mulheres nas Constituições e nos Códigos Civis Portugueses e
Brasileiros dos sécs. XIX e XX**



**Faculdade de Letras
Universidade de Coimbra
Coimbra
2012**

Chrystiane Castellucci Fermino

**As Mulheres nas Constituições e nos Códigos Civis Portugueses e
Brasileiros dos sécs. XIX e XX**

*Dissertação de mestrado em Estudos
Feministas apresentada à Faculdade de Letras
da Universidade de Coimbra sob a orientação
da Professora Doutora Maria Antónia Lopes.*

**Faculdade de Letras
Universidade de Coimbra**

2012

Agradecimentos

Primeiramente, agradeço à força maior que as pessoas costumam chamar de Deus, por me permitir ter conseguido concretizar mais esse sonho.

Agradeço à minha orientadora Doutora Maria Antónia Lopes, por ter aceitado me orientar logo de início e com toda paciência, carinho e atenção do mundo ter me corrigido e instruído, fosse na dissertação ou nos artigos.

À Doutora Maria Irene Ramalho, à Doutora Adriana Bebiano e às demais docentes do programa, agradeço por compartilharem conosco os seus ensinamentos, experiências, críticas e ideias.

Ao meu pai Luiz, à minha mãe Kaly e ao meu irmão Marcus, agradeço por terem me dado todo o suporte necessário para que mais essa etapa da minha vida fosse cumprida e, nos momentos em que eu quis desistir, por uma ou outra dificuldade, me fizeram cair em mim e perceber que os obstáculos existem para serem superados.

Agradeço às minhas avós Liney e Olga, que me acompanharam desde o início desta caminhada com um choro de saudade no rosto e aos meus avôs, *in memoriam*, Virgolino e José.

Agradeço às amigas antigas, que mesmo de longe permaneceram e cuidaram, como a da minha irmã-amiga Janice; às amigas feitas em Coimbra que levarei para a vida por terem, cada uma de sua forma, feito a minha estada longe de casa mais acolhedora e divertida, em especial à Letícia, Jorge, Filipe, Gonçalo, José Vieira, Guilherme, Tabata, Jean Baptiste, Luana, Aluska, Katarina, Júlia, Elen, Teresa, Joana e Nazaré.

À amiga Mércia pelos ensinamentos da vida, dos Direitos das Mulheres e dos Direitos Humanos bem como, às imensas indicações feitas para essa dissertação!

Às amigas que desde o início pareciam ser de longa data: Maurício, Elizabeth, Marina e Angela – posso dizer que já fazem parte da minha família e que em meus muitos picos de humor e loucura estavam ao meu lado prontos para me ajudar, fosse com uma palavra amiga, com um riso ou com uma bronca. Aos amigos novos incluo o Mark, por ter feito dos intervalos da escrita da tese uma forma rabugenta de diversão!

Agradeço à Universidade e à Cidade de Coimbra por terem me acolhido durante todo esse período, pela experiência e pela nova visão da vida que isso me proporcionou.

Por fim, a cada pessoa que de uma forma ou de outra me ajudou nesses 2 anos de caminhada, deixo o meu **MUITO OBRIGADA!**

“A igualdade não é um dado, mas um construído.”

Hannah Arendt

“Ser feminista não é querer as mulheres insexuais, umas masculinas de caricatura, como alguns cuidam; mas sim desejá-las criatura de inteligência e de razão, educadas útil e praticamente de modo a verem-se ao abrigo de qualquer dependência, sempre amarfanhante para a dignidade humana”
Ana de Castro Osório, 1905.

Resumo

Nesta dissertação far-se-á uma análise comparativa das leis em vigor em Portugal e no Brasil, no que tange à situação jurídico-constitucional e civil da mulher. O período a ser estudado será de 1820 até 1988, marcado por distintos regimes políticos, férteis em alterações jurídicas dos cidadãos do sexo masculino, mas que, em relação às mulheres, só na Democracia foi verdadeiramente inovador. Assim, analisaremos as Ordenações Filipinas, as Constituições Portuguesas e Brasileiras, os Códigos Civis e as demais leis que, após as ditaduras, lhes introduziram alterações, procurando entender como, nos dois países em análise, se caminhou para a igualdade jurídica de mulheres e homens.

Abstract

In this thesis, we will make, a comparative analysis of the current laws in Portugal and in Brazil, regarding the constitutional and civil legal status of women. The period to be studied will be from 1820 to 1988, a period marked by different political regimes which are fertile in legal changes in relation to male citizens, but in relation to women, only the democracy was truly innovative. Thus, we will analyze the Philippines Ordinations, the Portuguese and Brazilian Constitutions and Civil Codes and other laws after the dictatorship, which resulted in changes, trying to understand how, in the two countries under revision, the legal equality of women and men developed.

Índices

Agradecimentos.....	5
Resumo.....	9
Abstract	9
Introdução.....	13
Capítulo 1: As Mulheres na Legislação Monárquica Oitocentista.....	15
1.1. Dados Históricos.....	15
Portugal.....	15
Brasil	17
1.2. As Ordenações Filipinas	17
1.3. As Mulheres nas Constituições Portuguesas Monárquicas.....	26
1.4. A Constituição Política do Império do Brasil de 1824	27
1.5. O Código Civil Português de 1867 (Código Seabra).....	28
Capítulo 2: As Mulheres na Legislação Republicana.....	39
2.1. Dados Históricos.....	39
Portugal.....	39
Brasil	42
2.2. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 e a Constituição Política da República Portuguesa de 1911.....	46
2.3. O Código Civil Brasileiro de 1916.....	47
2.4. A Constituição Política da República Portuguesa de 1933.....	53
2.5. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.....	56
2.6. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937.....	59
2.7. A Constituição das Estados Unidos do Brasil de 1946.....	61
2.8. O Código Civil Português de 1966.....	62
2.9. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.....	67
Capítulo 3: As Mulheres na Legislação Democrática	69
3.1. Dados Históricos.....	69
Portugal.....	69
Brasil.....	69
3.3. A Constituição da República Portuguesa de 1976.....	70
3.4. Alterações ao Código Civil Português de 1966.....	74
3.5. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	75
Considerações Finais.....	81
Fontes e Estudos.....	85
Fontes.....	85
Estudos	86

Introdução

Que as mulheres durante muito tempo estiveram em uma posição de subordinação, todos nós sabemos. Que elas lutaram e ainda continuam lutando para conseguirem alcançar a plena igualdade em todos os domínios, por alguns vista como utópica ou uma luta sem razão de ser, também. Ocorre que tal situação e convicções têm raízes no passado e são fruto da premissa de que as mulheres eram seres inferiores aos homens.

Não só eram, como em ainda o são. Basta apenas lembrar, dentre outros, o fato de tantas e tantas mulheres ainda terem a sua genitália mutilada com o intuito de serem privadas do prazer sexual.

Nas Ordenações Filipinas (1603) declarava-se que as mulheres possuíam “fraqueza de entendimento”, ou seja, não tinham discernimento para serem sujeitos de direito devido à sua natureza menos favorecida. No século XX, tanto no Código Civil brasileiro de 1916 como no português de 1966, após o casamento eram relativamente incapazes, em situação análoga aos menores de idade e aos silvícolas brasileiros. Isto é: as concepções profundamente misóginas veiculadas pelos produtores ideológicos dominantes durante séculos, influenciaram, como não podia deixar de ser, a codificação das leis.

Neste trabalho faremos uma análise circunscrita à situação jurídico-constitucional e civil das mulheres, desde o Liberalismo até aos primeiros tempos da Democracia, com a entrada em vigor das Constituições e as alterações que o princípio constitucional da igualdade jurídica impôs aos Códigos Civis. O arco cronológico estudado vai dos anos 1820 ao final da década de 80 do século XX, pois foi o momento em que as mulheres ganharam plenos direitos formais em ambos os países analisados.

O trabalho se justifica pelo critério da análise jurídico-histórica, pois é conhecendo o passado que conseguimos compreender e explicar as desigualdades que subsistem e as disparidades encontradas no que tange o assunto atualmente, o que nos vai munir de instrumentos que nos ajudam, de uma forma ou de outra, a intervir com mais eficácia na atualidade porque ficamos despertos para tudo o que – sob a capa de modernidade quantas vezes envolta em terminologia e valores falsamente inovadores – mais não é do que um regresso ao passado.

A análise será feita com o propósito de traçar uma cronologia dos direitos alcançados pelas mulheres, bem como os retrocessos tidos nas leis sob análise, mesmo com o avançar dos tempos. Para tanto, faremos a contextualização histórica de cada período estudado em ambos os países, passando depois a analisar a legislação propriamente dita, seja ela constitucional, civil, eleitoral ou qualquer outra lei esparsa que se faça necessário.

No primeiro capítulo, analisaremos os textos constitucionais e civis dos regimes monárquicos de Portugal e do Brasil na perspectiva das mulheres: as Ordenações Filipinas, que vigoraram em Portugal até 1867 e no Brasil ainda durante mais 50 anos, até 1916; as Constituições portuguesas de 1822 e 1838 (elaboradas e votada pelos deputados eleitos); a Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa de 1826 (outorgada pelo soberano); a Constituição Política do Império do Brasil de 1824; e, finalmente, o Código Civil português de 1867, denominado Código Seabra.

No segundo capítulo, nos debruçaremos sobre a legislação em vigor durante o período republicano em ambos os países. Dessa forma, estudaremos a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891; a Constituição Política da República Portuguesa de 1911; o Código Civil Brasileiro de 1916 e as modificações advindas do Estatuto da Mulher Casada no Brasil, datado de 1962; a Constituição Política da República Portuguesa de 1933; a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934; as Constituições da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937 e 1946; o Código Civil Português de 1966 e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

Por fim, o terceiro capítulo destina-se à análise das Constituições pós-ditatoriais e às adaptações feitas no Código Civil Português de 1966, a fim de que o mesmo se tornasse compatível com as ordens emanadas da nova Constituição.

Capítulo 1: As Mulheres na Legislação Monárquica Oitocentista

1.1. Dados Históricos

Portugal

Com a Revolução de 1820 houve a entrada do movimento liberal em Portugal¹, que lutava por uma monarquia parlamentar e por uma sociedade em que os cidadãos fossem iguais aos olhos da lei².

Após a Revolução e influenciada pela mesma, foi aprovada a Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1822, colocando um fim à sociedade do Antigo Regime, que era estruturada de forma funcional, onde cada categoria social tinha um lugar definido, implicando direitos e deveres diferentes. Os liberais pretendiam fundar, e afirmavam ter fundado, uma sociedade assente na liberdade individual, nos direitos dos cidadãos e na igualdade perante a lei³. Na realidade, fundaram uma sociedade onde pontificavam esses princípios basilares apenas para as pessoas do sexo masculino⁴. Fato que nunca foi percebido como incongruência.

A primeira referência a uma constituição surgiu com a Súplica de 1808 que, segundo Joaquim Gomes Canotilho, “pretendia ser um verdadeiro projecto de constituição, embora sem a forma de articulado por artigos, e, tende, hoje, a ser considerada por alguma doutrina historiográfica como o primeiro texto sistematizado em jeito de proposta de uma constituição para Portugal”⁵. Mas não passou então de um mero propósito.

A Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1822, inspirada na Constituição espanhola de Cádiz (1812), foi aprovada no dia 23 de setembro de 1822 e não vigorou por muito tempo. Foi o primeiro texto constitucional português, tendo duas vigências: a primeira de 1822 a

¹ Ver VARGUES, Isabel Nobre. *O Processo de Formação do Primeiro Movimento Liberal: A Revolução de 1820*. In MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal – O Liberalismo*. Vol. 5. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 41.

² Ver SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal: 1807 – 1832*. Vol. VII. 3.^a ed. Lisboa: Editorial Verbo, 1980. p. 429.

³ Ver VAQUINHAS, Maria Irene; CASCÃO, Rui. *Evolução da Sociedade em Portugal: A Lenta e Complexa Afirmação de uma Civilização Burguesa*. In MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal – O Liberalismo*, cit. p. 381.

⁴ Os direitos políticos também não eram iguais no sexo masculino, pois o sistema eleitoral era censitário, isto é, a capacidade para eleger e para ser eleito dependia da riqueza e formação intelectual.

⁵ CANOTILHO, J. Joaquim Gomes. *As Constituições*. In MATTOSO, José (dir.) *História de Portugal – O Liberalismo*, cit. p. 126.

junho de 1823, quando a insurreição liderada pelo infante D. Miguel e patrocinada pela rainha D. Carlota Joaquina, denominada Vilafrancada, retomou o absolutismo régio; a segunda vigência decorreu entre setembro de 1836 e abril de 1838. Na primeira data a Constituição foi reposta por uma revolução conduzida pela esquerda liberal e dois anos depois as cortes constituintes aprovaram a Constituição de 1838, aliás de existência efêmera.

Em 29 de abril de 1826, com a outorga da “Carta“ por D. Pedro IV de Portugal (Dom Pedro I do Brasil), passa a vigorar a nova Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa, sendo a Constituição que por mais tempo se manteve em vigor em Portugal. É importante destacar que esse documento foi elaborado e concedido por um rei, ao contrário da primeira Constituição portuguesa que fora redigida e votada por Cortes Constituintes. Assim, passou a ser designada vulgarmente apenas por Carta e os seus partidários por cartistas.

A Carta de D. Pedro IV teve ao todo três períodos de vigência. O primeiro decorreu entre a sua outorga e maio de 1828, quando D. Miguel se proclamou rei absoluto e a aboliu. Em agosto de 1834, com a derrota e exílio de D. Miguel, a Carta foi reposta em vigor até à revolução de Setembro de 1836, que restabeleceu Constituição de 1822. Por fim, a terceira vigência principiou em Janeiro de 1842, com o golpe de Estado liderado por Costa Cabral, perdurando até Outubro de 1910, com a declaração da República Portuguesa⁶. Importante salientar que a Carta Constitucional de 1826 sofreu algumas alterações durante a sua terceira e longa vigência com os “Actos Adicionais” aprovados em 1852, 1885, 1895-1896 e 1907.

As constituições continham apenas princípios gerais, deixando a cargo das Ordenações Filipinas e posteriormente dos Códigos, a regulamentação de matérias específicas, como o Direito Penal, o Direito Civil e, por consequência, as disposições sobre as mulheres, conforme veremos mais abaixo.

As Ordenações Filipinas foram assim chamadas porque foi Filipe II, nos primeiros anos do século XVII, que as promulgou, a partir da recompilação das anteriores, as Afonsinas (séc. XV) e as Manuelinas (Séc. XVI). Publicadas em 1603, vigoraram em Portugal no âmbito das normas do Direito Civil até o advento do Código Civil Português de 1867, conhecido por Código Seabra, devido ao nome do seu principal redator.

⁶ PARLAMENTO PORTUGUÊS. *A Monarquia Constitucional (1820-1910)*. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/AMonarquiaConstitucional.aspx>>. Acesso em 06 jun. 2012.

Brasil

No Brasil, a promoção da Revolução Liberal datada de 1821 ganhou peso nos anos seguintes. No entanto, o processo de independência do Brasil principiara, de fato, em 1808, com a chegada da família real portuguesa à colônia, devido às invasões napoleônicas em Portugal. Com a família real veio também todo o aparato necessário para que fosse montada no Rio de Janeiro a estrutura exigida por uma capital, assim como biblioteca, jornal e instituições de fomento, que contribuíram para o processo de autonomização do Brasil⁷, sendo que no dia 7 de setembro de 1822, com o grito do Ipiranga, se proclamou a independência do Brasil.

Diante da necessidade de se criar uma Constituição própria, pois vigorava no Brasil a recente Constituição portuguesa de 1822, o imperador D. Pedro I outorgou a primeira Constituição brasileira em 25 de março de 1824. Em matéria Civil, as Ordenações Filipinas vigoraram no Brasil até 1916.

1.2. As Ordenações Filipinas

As Ordenações estavam estruturadas em 5 livros, que tratavam basicamente dos seguintes assuntos:

Livro I: Direito Administrativo e Organização Judiciária;

Livro II: Direito dos Eclesiásticos, do Rei, dos Fidalgos e dos Estrangeiros;

Livro III: Processo Civil;

Livro IV: Direito Civil e Direito Comercial;

Livro V: Direito Penal e Processo Penal⁸.

Como as Ordenações Filipinas vigoraram durante muito tempo e advinham de compilações anteriores, se tornaram disfuncionais obrigando, então, à criação de novos instrumentos que fossem compatíveis com o contexto epocal⁹. Diante de tal necessidade, foram

⁷ MONTEIRO, Hamilton de Mattos. *Da independência à vitória da Ordem*. In LINHARES, Maria Yeda (Org.). *História Geral do Brasil*. 9.^a ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000. p. 129.

⁸ Vide NASCIMENTO, Walter Vieira. *Lições de História do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 200.

⁹ MARQUES, Mário Reis. *História do Direito Português Medieval e Moderno*. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2009. p.

criados diplomas legais que disciplinavam áreas específicas e assim, paulatinamente, muito do que estava estipulado nas Ordenações foi perdendo aplicação legal.

É importante salientar que no século XVII a sociedade (masculina e dominante) via as mulheres como seres fúteis, fracos e levianos, com capacidades intelectuais reduzidas e que, portanto, deveriam ser educadas e administradas (dominadas) primeiramente pelo pai e depois pelo marido¹⁰. Além disso, em virtude do afirmado por Aristóteles, era tida como útero ambulante, e, na sequência de muitos textos cristãos, como aliada de Satanás¹¹. Foram então relegadas a uma condição de propriedade, subalternidade e dependência dos homens¹².

Desde que tivesse condições econômicas para tal, o lugar adequado para a mulher era a casa, onde se concentravam as atividades a ela destinadas. A mulher consistia em um ser pertencente à esfera privada, a domesticidade era uma condição advinda da sua natureza oposta à do homem¹³.

Para que possamos ter a noção de como a mulher era vista nos tempos das Ordenações, é válido citar o que pensava Jean Bodin em *Les Six Livres de la République* (1506), acerca das mulheres:

Quanto à ordem e ao grau das mulheres, não quero intrometer-me nisso. Penso simplesmente que devem ser mantidas longe de todas as magistraturas, posições de comando, tribunais, assembleias públicas e conselhos, de forma a que possam dedicar toda a sua atenção às tarefas femininas e domésticas¹⁴.

Além de fracas mentalmente, às mulheres era imposta uma situação de fraqueza física, tudo porque, como afirmava Voltaire em seu *Dictionnaire philosophique* (1764):

(...) É, pela sua fisiologia, mais fraca do que o homem, as perdas periódicas de

181.

¹⁰ MADALENO, Maria de Fátima. *Imagens femininas: A situação das mulheres portuguesas nos textos jurídicos, canônicos e moralistas dos séculos XVI e XVII*. In JOAQUIM, Teresa; GALHARDO, Anabela. *Novos Olhares: Passado e Presente nos Estudos sobre as Mulheres em Portugal*. Oeiras: Celta, 2003. p. 9-10.

¹¹ GRIECO, Sara F. Matthews. *O Corpo, Aparência e Sexualidade*. In DUBY, Georges; PERROT, Michelle. *História das Mulheres: Do Renascimento à Idade Moderna*. V.3. Lisboa: Edições Afrontamento, 1991. p. 71. E DELUMEAU, Jean. *História do Medo no Ocidente: 1300-1800*. Trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Cia das Letras, 1989. p.310.

¹² CRAMPE-CASNABET, Michèle. *A Mulher no Pensamento Filosófico do Século XVIII*. In DUBY, Georges; PERROT, Michelle. *História das Mulheres: Do Renascimento à Idade Moderna*, cit 1991. p. 378.

¹³ VAQUINHAS, Irene. *História da Vida Privada em Portugal*. In MATTOSO, José; VAQUINHAS, Irene. *História da vida privada em Portugal: A Época Contemporânea*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2011. p. 12-13.

¹⁴ Cit. por DAVIS, Natalie Zemon. *A Mulher na "Política"*. In DUBY, Georges; PERROT, Michelle. *História das Mulheres: Do Renascimento à Idade Moderna*, cit. p. 229.

sangue que enfraquecem as mulheres e as doenças que aparecem com a sua supressão, os tempos de gravidez, a necessidade de amamentarem os filhos e de velarem constantemente por eles, e a delicadeza dos seus membros, tornam-nas pouco propícias para todos os trabalhos e para todas as profissões que exigem força e resistência¹⁵.

Como não podia deixar de ser, tais convicções influenciaram o discurso jurídico, que culminou na proibição das mulheres praticarem muitos atos, como veremos abaixo.

Analisando os livros das Ordenações Filipinas notamos que as referências às mulheres estão situadas, em sua maioria, nos Livros 2 e 4.

Nos tempos de crise, muitos foram os bens da Coroa dados como forma de pagamento de dívidas ou de serviços. Assim, como meio de reaver tais bens, as Ordenações obstaram que as mulheres se fizessem herdeiras deles, ordenando o seu retorno à Coroa. Tal prescrição pode ser encontrada no Tít. 35, Liv. 2 intitulado “Da Maneira, que se terá na sucessão das terras e bens, da Coroa do Reino”, a célebre Lei Mental¹⁶:

4. E quando por morte do possuidor das terras, e de quaesquer outros bens, ou Direitos da Corôa do Reino, não ficasse tal filho varão, nem neto varão legitimo, filho de filho varão legitimo, a que devessem ficar, se ficasse alguma filha, queria que esta filha as não podesse herdar, salvo por special doação, ou mercê, que lhe elle quizesse dellas fazer, segundo os cantractos e doações, que os Reys seus antecessores, ou elle fizeram, ou elle fizesse áquelles, a que assi dêsse as ditas terras¹⁷.

Como se não bastasse isso, o número 14 do mesmo título vedava essa herança até mesmo aos descendentes varões de mulheres, pois não sendo estas capazes de herdar tais terras, impossibilitavam a transferência delas aos seus filhos, devendo as mesmas retornarem ao patrimônio da Coroa:

14. Quarta duvida. Se por morte daquele, que a terra ultimamente houve, não ficasse varão algum legitimo, descendente per linha masculina, e ficasse algum seu descendente legitimo de filha legitima, se este tal poderia haver a terra da Corôa? A qual duvida declarou, não ser sua tenção tal descendente per linha feminina herdar a dita terra. Antes acordou, que fosse logo tornada à Corôa sem nenhuma contenda: porque achava per Direito, que pois a filha de tal legitimo varão descendeu, não

¹⁵ Cit. por CRAMPE-CASNABET, Michèle. *A Mulher no Pensamento Filosófico do Século XVIII*. In DUBY, Georges; PERROT, Michelle. *História das Mulheres: Do Renascimento à Idade Moderna*, cit 1991. p.382.

¹⁶ A Lei Mental ou Lei da Sucessão dos bens da Coroa, datada de 1434, presente no Livro 2, título XVII das Ordenações Manuelinas, foi reproduzida pelas Ordenações Filipinas em seu Livro 2, Título XXXV. Previa basicamente que a mulher não poderia herdar os bens que haviam sido doados pela Coroa.

¹⁷ *Ordenações Filipinas*. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>> . Último acesso em: 4 abr. 2012.

podia haver a dita terra, a sua incapacidade fazia seu descendente a não poder haver, e segundo Direito comum, a dita terra não podia fazer salto ao seu descendente varão: e por tanto devia ser tornada a Corôa do Reino.

Para as mulheres que antes do advento da Lei Mental¹⁸ possuísem bens da Coroa, as Ordenações do Reino mandavam que essas apenas pudessem se casar mediante a autorização do pai e após a licença do Rei, sob pena de perder tais bens, conforme o disposto no preâmbulo, do Tít. 37, Liv. 2: “Das mulheres, que tem cousas da Corôa do Reino, e se casam sem licença d’El-Rey”:

Considerando Nós, como em algumas doações feitas pelos Reys, nossos antecessores, e per Nós, para alguns bens da Corôa, ou jurisdições, a quaesquer outras rendas, ou Direitos, haverem de vir a femeas, quer per via de doação, quer per sucessão, sempre se houve respeito, e he razão que haja, às taes mulheres haverem de casar com pessoas, que hajam de servir bem a El-Rey, e ao reino, e que sejam a contentamento do Rey, que então fôr. É por isto ser cousa, que muito importa a nosso serviço, e a bem commum de nossos Reinos, e á honra dos pais, e daquelles, de que ellas descendem, determinamos, que qualquer das taes mulheres, de qualquer stado e condição que seja, que jurisdição, renda ou tença, que passe de cincoenta mil réis, de Nós tiver, ou dos Reys passados per Nós confirmadas, que se casar sem nossa licença, per Nós assinada, perca por esse mesmo feito todo o que assim de Nós e da Corôa de nossos Reinos tiver. E o mesmo queremos que seja, havendo ajuntamento carnal com qualquer outra pessoa, vivendo deshonestamente. E esta Lei queremos que se guarde e cumpra inteiramente sem embargo de quaesquer clausulas, que nas doações forem postas, postoque para derogação dellas, seja necessário fazer-se dellas expressa menção. E não será relevada do perdimento, do que de Nós tiver por nenhuma causa, que por si allegar possa, como casar sem nossa licença. O que todo haverá lugar, assim nas doações feitas pelos Reys, que ante Nós foram, como por Nós, ou pelos que ao diante forem. E mandamos ao Procurador da nossa Corôa, que quando souber, que algumas mulheres vão contra esta nossa Ordenação, Nol-o faça saber, para mandarmos proceder contra ellas polas penas conteudas nesta Lei.

Explicando a proibição, Hespanha cita Jorge de Cabedo, que afirma:

As mulheres - escreve Jorge de Cabedo no início do século XVII - são incapazes de serem donatárias de bens da coroa, estando proibidas de os possuírem. A razão é patente, pois tais bens compreendem muitos actos de jurisdição, como são julgar, nomear ouvidores para julgar, confirmar os juizes eleitos, apresentar tabeliães e outros magistrados e, de vez em quando, nomear alguns officios¹⁹.

Tal dispositivo deriva do fato de a mulher ser considerada inferior ao homem, biologica e intelectualmente²⁰, e as Ordenações se aproveitaram desse argumento utilizado na época, para

¹⁸ Segundo António Hespanha: “Em Portugal, o princípio da incapacidade política feminina é recebido na Lei Mental, que exclui as mulheres da sucessão nos bens da coroa”, *O Estatuto Jurídico da Mulher na Época da Expansão*, Disponível em: < www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/acs_MA_4953.doc >. Último acesso em: 19 jun, 2012.

¹⁹ HESPANHA, António. *O Estatuto Jurídico da Mulher na Época da Expansão*, cit.

²⁰ LOPES, Maria Antónia. *Mulheres, Espaço e Sociabilidade: A transformação dos Papéis Femininos em Portugal à Luz de Fontes Literárias (segunda metade do século XVIII)*. Lisboa: Livros Horizonte, 1989. p. 20.

tentarem de algum modo reaver os bens da Coroa que pudessem chegar às mãos de uma mulher ou como forma de manter o controle sobre ela, pois sendo julgada desprovida de discernimento, se fazia necessário que alguém (um homem) a conduzisse²¹.

A fraqueza de entendimento das mulheres trazida das Ordenações Afonsinas e cristalizada nas Filipinas, possibilitava o emprego do benefício do Direito Velleano, que previa o cancelamento de atos praticados pelas mesmas que pudessem onerar seu patrimônio. Assim, o Direito Velleano proibia a responsabilização da mulher por qualquer obrigação contraída em favor de um homem, a fim de a proteger reafirmando assim, a sua hipossuficiência.

O benefício se aplicava no caso das mulheres que desobedecessem no sentido de não fiar, conforme tratado pelo *caput* do Tít. 61, Liv. 4, que dispunha o seguinte:

Do benefício do Senatus consulto Velleano introduzido em favor das mulheres que ficam por fiadoras de outrém

Por Direito he ordenado, havendo respeito à fraqueza do entender das mulheres, que não podessem fiar, nem obrigar-se por outra pessoa alguma, e em caso que o fizessem, fossem relevadas de tal obrigação por hum remedio chamado em Direito Velleano; o qual foi specialmente introduzido em seu favor, por não serem danificadas obrigando-se pelos feitos alheios, que a ellas não pertencessem. E posto que isto assi geralmente fosse stabelecido em todas as obrigações, que por outrem fizessem, foram porém exceptuados certos casos, em que fiando ellas outrem, ou obrigando-se por elle, ainda que seja cousa, que a ellas não pertença, não gozarão do dito beneficio do Velleano (...).

Assim, perante às Ordenações Filipinas e as Leis que as substituíram, dado o fraco entendimento das mulheres, elas careciam de autoridade, como se crianças fossem²². Ou seja, dentro da família a mulher estava submetida à tutela do parente masculino mais próximo, que detinha autoridade total sobre a sua pessoa e seus bens²³.

A deserdação foi uma forma encontrada pelo Rei para manter a ordem e o respeito perante o pai e a subalternidade do feminino perante o masculino. Assim, estava disposto no Liv. 4, Tít. 88, a previsão da deserdação apenas às jovens menores de vinte e cinco anos que se casassem sem o consentimento paterno:

²¹ LOPES, Maria Antónia. *Mulheres, Espaço e Sociabilidade...*, cit. p. 21.

²² ANDERSON, Bonnie S.; ZINSSER, Judith P. *Historia de las Mujeres: Una Historia Propia* (Trad. Teresa Camprodón). V.1. Barcelona: Crítica, 1992. p. 50.

²³ *Idem, Ibidem*, p. 57.

Título LXXXVIII: Das causas, porque o pai ou mãe podem deserdar seus filhos

1. E se alguma filha, antes de ter vinte e cinco annos, dormir com algum homem ou se casar sem mandado de seu pai ou de sua mãe, não tendo pai, por esse mesmo feito será deserdada e excluída de todos os bens e fazenda do pai ou mãe, posto que não seja per elles desherdada expressamente.

Além de distinguirem os direitos concedidos a homens e mulheres, nobres e não nobres, as Ordenações subdividiam as mulheres em casadas, solteiras e “solteira pública”, no que tangia muitos aspectos como, por exemplo, o caso da prisão civil.

Cabe aqui ressaltar que quando se iniciou a vigência das Ordenações Filipinas se as mulheres solteiras fossem nascidas numa família da nobreza, não podiam ter contato com a sociedade como as suas mães tinham, pois às solteiras era imposta uma reclusão, sendo que a “libertação” apenas viria com o casamento e a consequente submissão ao marido²⁴.

Mas a segregação não era apenas em virtude de serem casadas ou solteiras. Tratamento diferenciado era dado a um terceiro grupo, as “mulheres solteiras públicas”. Segundo a disposição constante do Tít. 86, do Liv. 4, as mulheres não eram sujeitas à prisão por dívida cível. No entanto, havia uma ressalva no que tangia às “mulheres solteiras públicas”²⁵, ou seja, as mesmas poderiam ser presas por dívida cível, conforme arrolado a seguir:

Dos que podem ser presos por dívidas cíveis, ou crimes

6. Porém as mulheres não serão presas por dívidas cíveis, posto que sejam condenadas por sentença, salvo sendo mulheres solteiras publicas, porque estas taes poderão ser presas por dívidas cíveis, não sendo alugueres de vestidos, e joias, que alugão na cidade de Lisboa, porque pelos ditos alugueres não serão presas.

Assim, as Ordenações Filipinas fazendo uma segregação entre tipos de mulheres, protegiam apenas as mulheres que estavam dentro do ideal pregado na época, qual seja, as honradas e subordinadas a um poder masculino. Por honradas, Segura Graiño afirma que “Eran las que formaban parte de una familia com honra, es decir, las de las clases integradas en la sociedad”²⁶.

Para além disso, o adultério cometido por um homem ou por uma mulher não tinha iguais consequências. Ou seja, o adultério da mulher era visto pelo legislador como mais gravoso em

²⁴ LOPES, Maria Antónia. *Mulheres, Espaço e Sociabilidade...*, cit., p. 112.

²⁵ “A expressão “Mulher pública” era sinónimo de prostituta” VAQUINHAS, Irene. *História da Vida Privada em Portugal*. In MATTOSO, José; VAQUINHAS, Irene. *História da vida privada em Portugal: A Época Contemporânea*, cit. p. 12.

²⁶ SEGURA GRAIÑO, Cristina. *La Transición del Medievo a la Modernidad*. In GARRIDO, Elisa; FOLGUERA, Pilar; ORTEGA, Margarida; SEGURA, Cristina. *Historia de las Mujeres en España*. Madrid: Síntesis, 1997. p. 226.

relação ao do homem. Isso se devia ao fato do legislador considerar que mulher e homem tinham naturezas diversas e, por isso, deveriam ser tratados de formas diferentes. Além disso, também era considerada a questão da verdadeira paternidade da prole. Pois incorrendo a mulher em adultério, colocaria em cheque a veracidade da paternidade das filhas e dos filhos. Sendo que isso causaria ao marido traído uma dor maior que do que a própria morte de um filho²⁷.

Dessa forma, o adultério cometido pela mulher poderia causar a sua morte pelas mãos do marido traído, como se verifica da leitura do disposto no *caput* do Tít. 38, do Liv. 5, intitulado “Do que matou sua mulher, pola achar em adulterio”:

Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adulterio, não morrerá por isso mas será degradado para Africa com pregão na audiencia pelo tempo, que aos julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez annos.

1. E não sómente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adulterio, mas ainda os pode licitamente matar, sendo certo que lhe commetterão adulterio; e entendendo assi provar, e provando depois o adulterio per prova licita e bastante conforme a Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he.

E está clara na disposição acima o tratamento diferenciado no que tangia à classe. Assim, o esposo que achasse a mulher em adultério e que fosse de classe mais alta poderia matar ambos os “pecadores”, sem que sofresse alguma sanção por isso²⁸, sendo que o contrário não era possível.

Embora as mulheres nas Ordenações Filipinas fossem inferiorizadas e tidas como fracas de entendimento (Liv. 4, Tít. 61, *caput*), ainda era possível se encontrar disposições em que ambos tinham o mesmo direito ou obrigação. Exemplo disso é o caso da necessidade da outorga da mulher para que o marido pudesse agir em questões patrimoniais. Essa ordem emanava do Tít. 47, Liv. 3, que dispunha sobre as causas em que se estavam envolvidos os bens de raiz:

Que o marido não possa litigar em Juízo sobre bens de raiz sem outorga de sua mulher:

Nenhum homem casado poderá sem procuração, ou outorga de sua mulher, nem a

²⁷ C.f. HESPANHA, António Manuel. *Fundamentos Antropológicos da Família de Antigo Regime: Os Sentimentos Familiares*. In MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal: O Antigo Regime*. Vol. 4. Lisboa: Estampa, 1993. p. 277.

²⁸ Como já foi salientado, entre outros, por MADALENO, Maria de Fátima. *Imagens femininas: A situação das mulheres portuguesas nos textos jurídicos, canónicos e moralistas dos séculos XVI e XVII*. In JOAQUIM, Teresa; GALHARDO, Anabela. *Novos Olhares: Passado*, cit. p. 11.

mulher sem procuração de seu marido, litigar em Juízo sobre bens de raiz seus próprios, ou de foro feito para sempre (...).

1. E para o Julgador em isto não poder errar mandamos, que tanto que se perante elle alguma demanda mover sobre bens de raiz, ou de fôro, rendas, tributos, ou cousas acima ditas, faça per juramento dos Evangelhos pergunta a todas as partes, se são casados; e dizendo que si, mande ao autor, ou ao oppoente, ou assistente, que traga procuração de sua mulher bastante para fazer tal demanda, assinando-lhe termo conveniente para isso. E assi lhe mande que faça citar a mulher do réo, se o marido não tiver procuração para isso bastante. E assi mande ao réo que cite a mulher daquelle, que chamar por autor.

2. E não trazendo o autor, ou oppoente ou assistente procuração de sua mulher não o receba a tal demanda o absolva o réo da instancia do Juizo. E assi o absolverá, se o autor não fizer citar a mulher do réo no caso, em que o réo não tenha sua procuração suficiente. E serão os julgadores avisados, que façam assentar nos processos as taes procurações, e às perguntas, que fizerem às ditas partes e as respostas que a ellas derem. E se não fizerem as ditas perguntas, ou procederem nos feitos sem procurações sufficientes das mulheres, e por causa disso taes processos as annullarem, per seus bens serão obrigados pagar às partes todas as custas, perdas e danos, que por isso receberem. E se as ditas partes, ou cada huma d'ellas per juramento disserem que não são casados, e depois for achado que o eram, os processos até esse tempo feitos serão annullados

(...)

5. E querendo o marido demandar em Juízo bens de raiz próprios, ou de foro, tributos, rendas ou pensões, e as mais cousas acima ditas, e sua mulher lhe não quizer dar para isso consentimento, nem fazer Procurador para tal demanda, elle a poderá per si só fazer, havendo primeiro auctoridade dos Juizes, donde forem moradores; aos quaes Nós mandamos que lhe dêem, sendo certos que a dita sua mulher lhe não quer dar o dito consentimento, e que elle he tal que poderá e saberá fazer a demanda bem e verdadeiramente sem malicia, e por seu proveito e de sua mulher. E esta maneira se terá quando o marido não quizer demandar, e a mulher o quizer fazer, havendo primeiro a dita auctoridade, a qual será outorgada com as qualidades acima ditas.

Igualmente, o marido não poderia vender ou conceder bens a outrem sem a autorização da mulher. Assim como não era válida a outorga tácita da mulher, como se constata da leitura do Tít. 48, *caput*, Liv. 4:

Que o Marido não possa vender, nem alhear bens sem a outorga da mulher

Mandamos, que o marido não possa vender, nem alhear bens alguns de raiz sem procuração, ou expresso consentimento de sua mulher, nem bens, em que cada hum delles tenha o uso e fructo somente, quer sejam casados por carta de metade, segundo costume do Reino, quer por dote e arras. O qual consentimento se não poderá provar, senão per scriptura publica; e fazendo-se o contrario, a venda ou alheação seja nenhuma, e sem effeito algum.

E postoque se allegue, que a mulher consetio, e outorgou na venda, ou alheamento caladamente, tal outorga tacita não valha nem seja alguém admittido a allegar, salvo allegando outorga expressa, e provando-a; porque muitas vezes as mulheres por medo, ou reverencia dos maridos deixam caladamente passar algumas cousas,

não ousando de as contradizer por receio de alguns scandalos e perigos que lhes poderiam vir.

No Tít. 60, Liv. 4, encontramos outra disposição no mesmo sentido, qual seja o caso do homem casado ficar como fiador de outrem sem o consentimento da mulher. Nesse caso as Ordenações Filipinas garantiam que a fiança não comprometeria os bens da esposa, devendo apenas onerar os bens do fiador, conforme arrolado abaixo:

Do homem casado que fia alguém sem consentimento de sua mulher

Se algum homem casado ficar por fiador de qualquer pessoa sem outorga de sua mulher, não poderá tal fiança obrigar a metade dos bens que a ella pertencerem (...).

Às mulheres geralmente era vedado o exercício da função de testemunhas em testamentos, ressalvados o caso em que o testador estivesse em vias de falecer e fosse da sua vontade testar por palavra:

Liv. 4, Tit. 80: Dos testamentos, e em que forma se farão

1. E querendo alguma pessoa fazer testamento aberto per Tabellião publico, podê-lo-ha fazer, com tanto que tenha cinco testemunhas varões livres, ou tidos por livres, e que sejam maiores de quatorze annos, de maneira que com o Tabellião, que fizer o testamento, sejam seis testemunhas.

(...)

4. E poderá o testador ao tempo de sua morte fazer testamento per palavra, ou ordenar de seus bens per alguma maneira, não fazendo disso scriptura alguma.

E neste caso mandamos que valha o testamento com seis testemunhas; no qual número serão contadas assi as mulheres como os homens, per ser feito ao tempo da morte.

Seguindo a lógica do ordenante, e como já sublinhou Elina Guimarães, “A mulher quando se casava, presumia-se que morria para a sua própria família e nascia para a do marido, onde ficava legalmente como filha”²⁹. Assim, cabia à mulher a submissão face ao homem, devendo-lhe a reverência marital e a subalternidade perante a lei e a sociedade.

Portanto, devido à imputação de as mulheres serem “machos imperfeitos”, que culminou na “fraqueza de entendimento” quando não mesmo a sua perversidade, as Ordenações restringiram-lhes direitos de que as julgavam incapazes de exercer ou tentaram, paternalisticamente, protegê-las.

²⁹ GUIMARÃES, Elina. *A Mulher na Legislação Portuguesa*. In *Análise Social*, volume XXII, Lisboa, 1986. p. 558.

1.3. As Mulheres nas Constituições Portuguesas Monárquicas

Da análise da Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1822, percebe-se que a intenção dos deputados eleitos foi estruturar o funcionamento do Estado e os novos princípios dos direitos individuais dos cidadãos, deixando tacitamente a cargo das Ordenações Filipinas a regulação de outros assuntos mais específicos, como é o caso das mulheres e dos incapazes.

O Art. 9, mesmo sem fazer menção às mulheres ou aos homens, garante a igualdade da lei perante todos, nos seguintes termos:

Art. 9: A lei é igual para todos. Não se devem portanto tolerar privilegios do foro nas causas civeis ou crimes, nem commissões especiaes. Esta disposição não comprehende as causas, que pela sua natureza pertencerem a juizos particulares, na conformidade das leis³⁰.

Importante salientar que quando o legislador fala da igualdade da lei para todos, apenas se referia aos homens, sendo que no que tangia às mulheres, elas não eram consideradas parte desse todo.

Como as Ordenações Filipinas ainda estavam em vigor, a Constituição de 1822 em nada influenciou a situação jurídica da mulher. Diferentemente das atuais tendências constitucionais, as Constituições apenas regulavam aspectos gerais da administração do Reino.

Na segunda Carta Constitucional Portuguesa, que passou a vigorar em 29 de abril de 1826, nota-se, como na Constituição anterior, que a preocupação de D. Pedro IV foi estabelecer novos parâmetros para a administração de seu Reino, sendo que o principal propósito da criação de uma nova Carta foi a implementação de um quarto poder - o moderador - que concedia ao Rei a chefia suprema da nação, conforme o Art. 72 do aludido diploma legal.

A Constituição da Monarquia Portuguesa de 1838, terceira Constituição portuguesa, manteve-se em vigor por menos de quatro anos. Uma das suas características principais era que o princípio da soberania estava condicionado à nação e não ao Rei, como se verificava na Carta anterior. Ou seja, o poder moderador foi abolido. Seguramente, não houve nenhuma mudança da Constituição de 1822 para a Constituição de 1838 no que dizia respeito às mulheres, sendo que apenas algumas poucas disposições foram alteradas.

³⁰ PORTUGAL. *Constituição da Monarchia Portugueza de 1822*. In: *Constituições Portuguesas - 1822|1826|1838|1911|1933*. Lisboa: Assembleia da República, 2009. p. 14.

Ademais é relevante salientar que outra diferença havia entre a Carta de 1826 e a Constituição de 1838: a forma como foram criadas. Enquanto a Carta de 1826 foi outorgada pelo Rei, a Constituição de 1838 foi elaborada através de uma Assembleia, implicando em modelos diferenciados de filosofia e concepção políticas.

Dessa forma, verifica-se que a Carta Constitucional de 1826 basicamente divergia em dois aspectos das outras duas constituições: o modo de outorga que se deu através do Rei e a instauração do poder Moderador, reforçando a autoridade régia, sem muito ter modificado ou acrescentado em outras matérias. Assim, no que diz respeito à situação da mulher nos textos constitucionais nada mudou entre 1822, 1826 e 1838.

1.4. A Constituição Política do Império do Brasil de 1824

A Constituição de 25 de março de 1824, foi notabilizada sobretudo, pela concentração dos poderes nas mãos do Imperador³¹. Note-se que, tal como a portuguesa de 1826, foi por ele outorgada. Segundo Francisco Iglésias, “a chamada Constituição de 1824 é inteligente. Exprime a sua época, não no que havia de mais avançado, mas de moderação. Traduz a influência europeia, não a norte-americana. Sua principal fonte é a Carta de 1814, outorgada por Luís XVIII [de França]”³².

A Constituição ora em análise vigorou por sessenta e cinco anos, tendo sofrido algumas modificações, tais como o Ato Adicional de 1834, a Lei Interpretativa de 1840 e, no mesmo ano, a Lei Ordinária que antecipou a maioria de Dom Pedro II.

A exemplo da Lei Maior portuguesa de 1822, 1826 e 1838, é omissa em relação às minorias, como os escravos e as mulheres, atribuindo a igualdade de todas as pessoas perante a lei e se preocupando com a mulher apenas quando trata da questão da sucessão imperial e a regência do governo (Art. 116 e seguintes)³³.

Portanto, nada de novo trouxe às mulheres a Constituição brasileira de 1824, mantendo o

³¹ Vide BASILE, Marcello Otávio N. de C. *O Império Brasileiro: Panorama Político*. In LINHARES, Maria Yeda (Org.). *História Geral do Brasil*. 9.^a ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000. p. 212.

³² Vide IGLÉSIAS, Francisco. *Trajectoria Política do Brasil (1500-1964)*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p.139.

³³ Vide AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Estudo Jurídico sobre a Condição Jurídica da Mulher no Direito Luso-Brasileiro desde os Anos Mil até o Terceiro Milênio*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2001. p. 62.

padrão constitucional adotado por seu colonizador mesmo após a decretação da sua independência e, dessa forma, deixando que as Ordenações Filipinas regulassem essa matéria.

1.5. O Código Civil Português de 1867 (Código Seabra)

De autoria do jurista e professor da Universidade de Coimbra António Luís de Seabra, mais tarde Visconde de Seabra, o primeiro Código Civil português entrou em vigor no ano de 1867, vindo a substituir as Ordenações Filipinas no que dizia respeito às disposições civis. Tinha um total de 2.538 artigos, divididos da seguintes forma:

Parte 1: Da capacidade civil;

Parte 2: Da aquisição dos direitos;

Parte 3: Do direito de propriedade;

Parte 4: Da ofensa dos direitos e da sua reparação.

Como as Constituições portuguesas, o diploma sob análise previa a igualdade de todos perante a lei. No entanto, trazia em seu bojo exceções que eram expressas no próprio texto civil, conforme se constata da leitura do Art. 7.º:

A lei civil é igual para todos, não faz distinção de pessoa nem de sexo, salvo os casos expressamente enumerados³⁴.

De tal disposição, conclui-se que as mulheres eram legalmente iguais aos homens em todos os aspectos. Mas diante do princípio de que as mulheres possuíam “fraqueza de entendimento” advindo das Ordenações, deveriam ser tratadas de forma diferente dos homens nas situações em que a lei dispusesse. Que, afinal, eram muitas.

Refletindo acerca da igualdade prevista no Código Civil de 1867, Vera Lúcia Raposo conclui: “A técnica legislativa adoptada no CC 1867 era a seguinte: primeiro a lei começava por igualar, para logo de seguida particularizar, isto é, discriminar”³⁵.

³⁴ PORTUGAL. *Código Civil de 1867*. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/ConteudosAreasDetalhe.aspID=60&Titulo=Biblioteca%20Digital&Area=BibliotecaDigital>>. Último acesso em: 20 Nov. 2011.

³⁵ RAPOSO, Vera Lúcia Carapeto. *O Poder de Eva: O Princípio da Igualdade no Âmbito dos Direitos Políticos-Problemas Suscitados pela Discriminação Positiva*. Coimbra: Almedina, 2004. p. 47.

Das Ordenações Filipinas até o advento do Código Civil de 1867, 264 anos se passaram, mas estavam, ainda que implicitamente, presentes no novo diploma legal os mesmos casos de negação de direitos por motivo de sexo³⁶. Assentavam, como veremos mais abaixo, nos pressupostos dos mandamentos da Catolicismo e da ordem moral, agora burguesa, que em nada mudara o ideal de submissão e domesticidade da mulher. Se na época da formulação das Ordenações, o discurso ideológico dominante era o cristão, na segunda metade de Oitocentos, a ciência médica afirmava cada mais a sua influência, o que teve repercussões negativas no que respeita às mulheres. Como sublinhou Maria Antónia Lopes,

No século XIX as interpretações sobre os comportamentos femininos estavam muito condicionadas por ideias erróneas. Falava-se de histeria como doença provocada pelo útero (*hystera*), da fragilidade nervosa e irracionalidade inerentes à condição feminina o que fazia das mulheres seres emocionalmente instáveis [...] e, naturalmente, na sua inteligência inferior. Grandes intelectuais portugueses subscreviam a definição de Michelet, segundo a qual a mulher é uma doente. Por isso, escreve Oliveira Martins, a mulher precisa sucessivamente do pai, do marido e do filho, que são os médicos que cuidam da sua “doença constitucional”. As mulheres, declara, são “seres impresionáveis, doentios, mais ou menos histéricos”. E, noutro lugar, invectiva-as: “és enferma por condição, és histérica”; concluindo que “por sobre enferma, a mulher é débil, no corpo, no espírito”³⁷.

É na tentativa de entender os discursos e os costumes jurídicos que prevalecem até hoje em alguns sentidos que, conforme afirma certamente Teresa Beleza, o estudo “de outra legislação há muito revogada não é questão inútil ou ultrapassada. Pelo contrário, tenho por certo que é um trabalho de análise essencial à compreensão do discurso jurídico actual”³⁸.

À mulher era vedada a prestação de fiança, o exercício do papel de testemunha instrumentária e o exercício do cargo de tutora ou vogal do conselho de família. Ou seja, exatamente os mesmos casos enumerados nas Ordenações Filipinas. Em outras situações, as mulheres apenas podiam realizar atos com a autorização expressa e específica do marido. Dessa forma, há a associação da mulher ao varão nos atos mais importantes para o casal, sendo que apenas

³⁶ GUIMARÃES, Elina. *A Mulher na Legislação Portuguesa. In Análise Social*, cit. p. 561.

³⁷ LOPES, Maria Antónia. *Rainhas que o Povo amou. Estefânia de Hohenzollern e Maria Pia de Saboia*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2011, p. 376.

³⁸ BELEZA, Tereza Pizarro. *Direitos das Mulheres e da Igualdade Social: A Construção Jurídica das Relações de Género*. Coimbra: Almedina, 2010. p. 110.

no caso de impedimento do marido a varoa reassumiria a sua capacidade³⁹. Aliás, se o fizesse, era nulo. Ademais, o marido era o único competente na administração dos bens do casal, mesmo aqueles que a esposa auferia como fruto do seu trabalho. A única forma de a mulher poder dispor de património e rendimentos era celebrar um contrato antenupcial⁴⁰.

“O casamento representava para a mulher a mudança de tutela e para o marido a sua aquisição, pois passava a ter poderes sobre um ser humano, o *poder marital* que obrigava ao respeito e obediência por parte da esposa, a *reverência marital*. Marido e esposa eram, pois, categorias jurídicas e distintas”⁴¹.

Assim, a família era a imagem do Estado: contava com um Rei, que atendia pelo nome de pai e com os súditos, que eram os filhos e a mulher⁴². Conforme a ordem emanada dos Arts. 137 e 138, as mães podiam participar do poder paternal, mas cabia exclusivamente ao pai representar e defender os filhos :

Art. 137: Aos paes compete reger as pessoas dos filhos menores, protegêl-os e administrar os bens delles: o complexo destes direitos constitue o poder paternal.

Art. 138: As mães participam do poder paternal, e devem ser ouvidas em tudo o que diz respeito aos interesses dos filhos; mas é o pae que especialmente compete durante o matrimonio, como chefe da familia, dirigir, representar e defender seus filhos menores, tanto em juizo, como fôra delle.

Ana de Castro Osório (1872-1935), tratando sobre a questão das mulheres no Código Civil de 1867, então em vigor, em específico sobre o Art. 137, denuncia em 1905: “A mulher não pôde ser a educadora dos filhos, pois os filhos pertencem ao pai, que os rege, protege e administra, constituindo assim o poder paternal”⁴³.

Mais além vai Teresa Beleza, afirmando que a lei silencia as situações da falta de acordo entre os cônjuges no exercício do poder paternal, sendo óbvio que também prevaleceria a vontade

³⁹ O que não era específico no ordenamento jurídico português: ARNAUD-DUC, Nicole. *As Contradições do Direito*. In DUBY, Georges; PERROT, Michelle. *História das Mulheres: O Século XIX*. Vol.4. Lisboa: Edições Afrontamento, 1991. p. 126.

⁴⁰ *Idem, Ibidem*.

⁴¹ LOPES, Maria Antónia. *As grandes datas da existência: momentos privados e rituais públicos*. In MATTOSO, José; VAQUINHAS, Irene. *História da vida privada em Portugal: A Época Contemporânea*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2011. p. 162-163.

⁴² VAQUINHAS, Irene. *Família: Essa Pátria em Miniatura*. In MATTOSO, José; VAQUINHAS, Irene. *História da vida privada em Portugal: A Época Contemporânea*, cit. p. 122.

⁴³ OSÓRIO, Ana de Castro. *As mulheres portuguesas*. Lisboa: Viúva Tavares Cardoso, 1905. p. 208.

do pai⁴⁴. E explica:

A técnica legislativa utilizada é já conhecida. Começa por igualizar e acaba por se especializar, isto é, discriminar. Sempre em função do cônjuge marido a quem, como chefe da família, cabe, no que respeita os filhos – como, de resto, à pessoa da mulher – dirigir, representar e defender⁴⁵.

Apenas na ausência ou no impedimento do pai é que a mãe, quiçá, poderia exercer o papel destinado ao pai. Ou seja, era secundarizada também na educação da sua prole.

Nem mesmo quando do falecimento do cônjuge as mulheres eram consideradas competentes para exercer plenamente o papel de chefe de família, pois o marido poderia em testamento deixar nomeado um conselho destinado a orientar a mãe acerca dos assuntos relativos à sua prole, como podemos constatar da leitura dos artigos abaixo dispostos:

Art. 139: No caso de ausencia ou de outro impedimento do pae, fará a mãe as suas vezes.

Art. 159: O pae póde nomear em seu testamento um ou mais conselheiros, que dirijam e aconselhem a mãe viuva em certos casos, ou em todos aquelles em que o bem dos filhos o exigir.

A presença de uma mulher nos conselhos de família apenas era tolerada caso a mesma fosse ascendente da criança, caso contrário o órgão deveria ser composto apenas por homens (Art. 234). Se a mulher não cumprisse as sugestões do conselho de família, poderia ser destituída do poder paternal em favor de um tutor, como dispunha o Art. 161.

Art. 234: Não podem ser tutores, protutores, nem vogaes do conselho de familia:

- 1.º Os interdictos;
- 2.º Os menores não emancipados;
- 3.º As mulheres, excepto as ascendentes do menor;
- (...).

A perda da qualidade de cidadã portuguesa advinda da celebração das núpcias com um estrangeiro, foi implementada pela primeira vez no Código Civil de 1867, sendo que em seu Art. 22, 4.º, dispunha o seguinte:

Art. 22: Perde a qualidade de cidadão portuguez:

⁴⁴ BELEZA, Maria Teresa Couceiro Pizarro. *Mulheres, Direito, Crime ou a Perplexidade de Cassandra. Tese de Doutoramento*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990. p. 152.

⁴⁵ *Idem, Ibidem*.

4.º A mulher portuguesa que casa com estrangeiro, salvo se não for por esse facto naturalizada pela lei do paiz de seu marido. Dissolvido porém o matrimonio, póde recuperar a sua antiga qualidade de portugueza, cumprindo com o disposto na 2.ª parte do n.º 1.º deste artigo.

Teresa Beleza refletindo sobre o artigo mencionado acima afirma:

Tais disposições, claramente violadoras do princípio da igualdade, não concediam sequer às mulheres o direito de declarar, no acto do casamento, se desejavam ou não adquirir a nacionalidade do marido. Sendo certo que à mulher portuguesa que casasse com estrangeiro só era facultado readquirir a nacionalidade portuguesa mediante a dissolução do vínculo conjugal, estabelecimento de domicílio em Portugal e declaração de vontade nesse sentido (art. 22.º, n.º 4)⁴⁶.

Também se encontrava no Código Civil de 1867, tal como nas Ordenações, uma diferenciação de direitos das mulheres casadas e solteiras e normas específicas para as comerciantes, a quem se permitia a prestação de fiança e o ato de contratação:

Art. 819: Podem afiançar todos os que podem contractar, excepto as mulheres, não sendo comerciantes.

Enquanto que nas Ordenações Filipinas as mulheres não poderiam fiar sob pena do cancelamento do ato pelo Direito Valleano, no Código Civil de 1867 o legislador permitiu o instituto da fiança nos quatro casos abaixo elencados:

Art. 820: É válida, porém, a fiança prestada por mulheres, ainda que não sejam commerciantes:

- 1.º No caso de fiança de dote para casamento;
- 2.º Se houverem procedido com dolo em prejuizo do credor;
- 3.º Se houverem recebido do devedor a cousa, ou quantia sobre que recêa a fiança;
- 4.º Se se obrigarem por cousa que lhes pertença, ou em favor de seus ascendentes ou descendentes.

Outra função que as mulheres casadas poderiam exercer apenas com a autorização do marido era a de testamenteira, ou seja, a pessoa encarregada de fazer cumprir as disposições de um testamento, conforme dispunha o Art. 1887.

Acerca do papel da mulher como esposa, o Código Civil Português de 1867 obrigava expressamente a mesma ao dever de obediência ao marido, conforme arrolado abaixo:

Art. 1185: Ao marido compete especialmente a obrigação de defender a pessoa e os

⁴⁶ BELEZA, Maria Teresa Couceiro Pizarro. *Mulheres, Direito, Crime ou a Perplexidade de Cassandra*, cit. p. 145.

bens da mulher e a esta a obrigação de prestar obediência ao marido.

Ana de Castro Osório ao dissertar sobre o artigo em questão afirmou o seguinte: “A mulher casada deixa de ser uma criatura livre, deixa de ser a senhora do seu destino e das suas ações”⁴⁷. Dessa forma, a superioridade marital seria como uma homenagem da mulher ao homem, que, por serem inferiores e fracas, necessitam de proteção⁴⁸.

Tal disposição nem mesmo nas Ordenações Filipinas se encontrava declarada. O fato de o Código Civil de 1867 estabelecer expressamente esse dever às mulheres é considerado por nós um retrocesso legislativo. Assim, ao nosso ver é possível que tais disposições signifiquem que as mulheres começavam a contestar os padrões impostos, motivo pelo qual o legislador achou melhor sustentar legalmente e sem margem para dúvidas o predomínio do marido. Dessa forma, o liberalismo veio a reforçar o modelo de família patriarcal, em que ao marido competia a autoridade marital e o poder paternal. Acerca do artigo em questão, eis, mais uma vez, as palavras de Teresa Beleza:

A incumbência especial, que ao marido cabia de defender a pessoa e os bens da mulher, longe de consubstanciar uma norma meramente “programática”, cujo conteúdo fosse – apesar de tudo – modelado pelos destinatários, antes se traduzia na estatuição de uma série de comandos imperativos (e não supletivos) que faziam da mulher uma “eterna menor”, na expressão muito elucidativa de Napoleão. De resto, tal era ainda demonstrado pelo dever de obediência a que a mulher também se encontrava sujeita, como se, na verdade, uma menor fosse e eterna, já que o casamento era indissolúvel⁴⁹.

Outra disposição emanada das Ordenações Filipinas encontra-se no Art. 1186, em que trata da obrigatoriedade da mulher acompanhar o marido para onde quer que ele fosse, com exceção de um país estrangeiro.

Das Ordenações Filipinas também deriva o conteúdo dos Arts. 1189 e 1190, que incumbe ao marido a administração dos bens do casal, pertencendo à mulher apenas na ausência ou impedimento do marido. Mas mesmo assim, a esposa não poderia alienar bens imóveis sem autorização do Conselho de Família.

Art. 1189: A administração de todos os bens do casal pertence ao marido, e só pertence à mulher na falta ou no impedimento d'elle.

⁴⁷ OSÓRIO, Ana de Castro. *Às mulheres portuguesas*, cit. p. 207.

⁴⁸ Vide ARNAUD-DUC, Nicole. *As Contradições do Direito*. In DUBY, Georges; PERROT, Michelle. *História das Mulheres: O Século XIX*, cit. p. 117.

⁴⁹ BELEZA, Maria Teresa Couceiro Pizarro. *Mulheres, Direito, Crime ou a Perplexidade de Cassandra*, cit. p. 147.

Art. 1190: A mulher administradora, na ausencia ou no impedimento do marido, não pôde alienar bens immobiliarios sem auctorisação do conselho de familia, com assistencia do ministerio publico; e se o valor dos dictos bens exceder 100.500 réis, a alienação só poderá fazer pela fôrma estabelecida nos artigos 268.º e seguintes.

§ unico. As alienações, feitas com quebra do que fica disposto neste artigo serão nullas, e os compradores só poderão recuperar o preço da compra pelos bens proprios da mulher vendedora, se ella os tiver, ou pelo menos do casal, provando-se que tal preço foi convertido em augmento do mesmo casal, e até o valor deste augmento.

Para a incapacidade por si própria para alienar os bens não havia exceção e decorria do fato da administração dos bens da mulher estarem sob a responsabilidade do marido. Assim, o Art. 1193 dispunha o seguinte:

A mulher casada não pôde, sem auctorisação do marido, adquirir, ou alienar bens, nem contrahir obrigações, excepto nos casos em que a lei especialmente o permite.

§ unico. Se o marido recusar indevidamente a auctorisação pedida pela mulher, poderá esta requerer supprimento ao juiz de direito respectivo, que, ouvido o marido, a concederá, ou negará, como parecer de justiça.

E mesmo assim, a autorização concedida ao marido, em boa parte dos casos, deveria ser específica para cada fim a que se destinava, sob pena de ser invalidada, conforme esclarece o legislador no Art. 1194, abaixo disposto:

Art. 1194: A auctorisação do marido deve ser especial para cada um dos actos, que a mulher pretenda practicar, excepto sendo para commerciar, pois neste caso pôde a mulher practicar, em virtude de auctorisação geral, todos os actos relativos ao commercio, e até hypothecar os seus bens immobiliarios, e propor acções, com tanto que seja por causa do seu tracto.

Estar em juízo e alienar os seus bens também dependia da autorização do marido. O Art. 1192 tratava das exceções a proibição de se estar em juízo, que eram apenas 4:

Art. 1192: A mulher casada não pôde estar em juizo sem auctorisação do marido, excepto:

- 1.º Nas causas crime em que seja ré;
- 2.º Em quaesquer pleito contra o marido;
- 3.º Nos actos, que tenham unicamente por objecto a conservação, ou segurança dos seus direitos proprios e exclusivos;
- 4.º Nos casos em que tenha de exercer, relativamente a seus filhos legitimos, ou aos naturaes, que tivessem de outrem, os direitos e deveres inherentes ao poder paternal.

O legislador não contente em declarar a subalternidade das mulheres em muitos dos artigos

presentes no Código Civil, proibiu-as de publicarem os seus textos sem o consentimento do marido, como dispunha o Art. 1187. Dessa forma, dificultou-se o acesso da mulher a uma carreira, a fim de que a mesma não se descuidasse da sua principal missão, as suas funções familiares e domésticas⁵⁰.

Ana de Castro Osório salienta ainda que nos casos de fuga da mulher, o marido poderia mandá-la deter na prisão ou no lar conjugal⁵¹.

O divórcio com a conseqüente dissolução do vínculo conjugal e a separação de bens não era previsto pelo Código de 1867, mas apenas a separação de pessoas (Art. 1203). Para que se configurasse a separação, o pedido teria de estar embasado numa causa legítima de separação, conforme veremos no art. 1204, disposto mais abaixo. No entanto, antes de tratarmos das causas de separação de pessoas e bens, cabe aqui fazer uma nota: Segundo Rui Cascão, a indissolubilidade do casamento poderia não existir juridicamente, mas de fato era muito adotada. Tanto que quando do advento da Lei do Divórcio em 1910, das pessoas que requereram o divórcio, muitas já estavam separadas de fato há mais de dez anos. Tal fato, segundo afirma o historiador, se deve por conta da morosidade da separação e do escândalo que ele poderia causar na sociedade⁵². Situação semelhante viria a ocorrer depois da re-legalização do divórcio em 1975.

Mesmo em relação à separação por causa legítima, mulheres e homens eram tratados de formas diferentes. Da leitura do Art. 1204, constata-se que enquanto ao homem era possibilitada a separação por causa legítima pelo adultério da mulher, para a cônjuge varoa o mesmo feito apenas era permitido se houvesse o adultério com escândalo público por parte do marido.

Art. 1204: Podem ser causa legítima de separação de pessoas e bens:

- 1.º O adultério da mulher;
- 2.º O adultério do marido com escandalo publico, ou completo desamparo da mulher, ou com concubina teúda e mateúda no domicilio conjugal;
- 3.º A condemnação do conjuge a pena perpetua;
- 4.º As servicias e injurias graves.

Acerca do caso em questão, vale citar uma afirmação de Ana de Castro Osório, que transcrevemos por conter exatamente o sentimento dos legisladores da época ao imaginarem a

⁵⁰ Vide MARIANO, Fátima. *As Mulheres e a I República*. Casal das Cambras: Caleidoscópico, 2011. p. 78.

⁵¹ OSÓRIO, Ana de Castro. *As mulheres portuguesas*, cit. p. 212.

⁵² CASCÃO, Rui. *Família e Divórcio na primeira República*. In *Actas do Colóquio: A Mulher na Sociedade Portuguesa – Visão Histórica e Perspectivas actuais*. V.1. Coimbra: Instituto de História Económica e Social/Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1985. p. 157.

diferença entre o adultério do homem e o da mulher:

O homem que cometeu o adultério, embora nas condições indicadas, tem a ridícula pena de três meses a três annos de multa, conforme o art.º 404.º do Cod. Penal. Sobre a mulher cáí toda a ira, todo o selvagem ciume do legislador, que defende nos maridos o direito do macho que não tolera o desprezo da femea, chegando á ferocidade de tirar á mulher adúltera os proprios bens della, que serão entregues ao marido, arbitrando-lhe uma triste mesada que será o que o capricho do conselho de família e o juiz quizerem ou entenderem, É doutrina do § unico do art.º 1210.º e outros do Cod. Civ.⁵³.

Com intuito de punir mais gravosamente o adultério da mulher, o legislador previu no § único do Art. 1210, que no caso de adultério, a mesma não teria direito à separação de bens, mas tão somente de alimentos.

Assim, explicando o intuito do legislador, Gabriela Guedes Salgueiro, afirma:

Tão grande era o desejo do legislador de punir mais gravemente o adultério da mulher que o levava a admitir essa figura nova e estranha da simples separação de pessoas, que representava uma exagerada e inadmissível sanção patrimonial⁵⁴.

Ademais, o Código Civil Português de 1867, como as Ordenações Filipinas, continuou equiparando as mulheres aos menores. Prova dessa alegação está evidenciada no Art. 1354, em que a ambos era vedada a função de procuradores em juízo. Eram também impedidas, pelo Art. 1966, assim como os menores e os loucos de serem testemunhas em testamentos. É de salientar esta significativa equiparação entre mulheres e alienados mentais.

Creio ter ficado explícito que no Código Civil de 1867 havia uma ideia de “fusão” da unidade familiar, onde ao marido cabia a chefia⁵⁵. Nesse sentido, Guilherme de Oliveira afirma: “Este princípio regia toda a regulamentação legal, desde os chamados "efeitos pessoais" do casamento, até os "efeitos patrimoniais"”⁵⁶.

Portanto, da análise do Código Civil de 1867, concluímos que, quando comparado às

⁵³ OSÓRIO, Ana de Castro. *Às mulheres portuguesas*, cit. p. 212-213.

⁵⁴ Cit. por BELEZA, Maria Teresa Couceiro Pizarro. *Mulheres, Direito, Crime ou a Perplexidade de Cassandra*, cit. p. 155 – 156.

⁵⁵ OLIVEIRA, Guilherme de. *Dois numa só carne*. In *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito de Família*. Ano 2, n.º 3, Coimbra: Coimbra Editora, 2005. p. 5.

⁵⁶ *Idem, Ibidem*.

Ordenações Filipinas em matéria da situação jurídica da mulher, o código oitocentista mantém as restrições dos séculos XVI-XVII e, em vários aspectos importantes, agrava-as muito ou pelo menos acentua a explicitação dessas restrições. De fato, o legislador de 1867 diminuiu expressamente a liberdade das mulheres. Talvez, como já sugeri, porque nas Ordenações Filipinas tais disposições estavam implícitas. Seja como for, para a mulheres portuguesas, como aliás sucedeu por toda a Europa, as codificações legais oitocentistas dos cidadãos burgueses representaram um retrocesso legislativo.

Capítulo 2: As Mulheres na Legislação Republicana

2.1. Dados Históricos

Portugal

A República Portuguesa, proclamada a 5 de outubro de 1910, aprovou a sua 1ª Constituição em 21 de agosto de 1911. Mas logo a 3 de novembro de 1910, o 1.º Governo Provisório promulgou a denominada Lei do Divórcio, colocando, nessa matéria, a mulher e o marido em igualdade embora não o declarando expressamente. Exemplo disso é o igual tratamento do adultério cometido fosse pelo homem ou pela mulher, que eram vistos de maneiras diferentes no Código Civil de 1867, conforme já comentado no capítulo anterior.

Motivo de muitas discussões, a Lei Eleitoral de 1911, que não especificou o sexo dos eleitores, levou a médica Carolina Beatriz Ângelo a solicitar sua inserção nos cadernos eleitorais⁵⁷. E, após petições e recursos, tornou-se a primeira mulher a votar em Portugal. Com o fim de dirimir o lapso cometido pelo legislador em 1911, a Lei Eleitoral de 3 de julho de 1913 previa expressamente em seu artigo 1.º, que apenas eram eleitores os portugueses do sexo masculino, maiores de 21 anos, que soubessem ler e escrever, conforme abaixo arrolado:

São eleitores de cargos legislativos todos os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores de 21 anos que estejam no gozo dos seus direitos cívicos e políticos que saibam ler e escrever português e residam no território da República Portuguesa⁵⁸.

Estabelecendo o sexo dos eleitores, a Lei Eleitoral de 1913 negou, portanto, o direito de voto às mulheres e tentou silenciar as reivindicações das sufragistas.

A Primeira Grande Guerra (1914-1918), trouxe às mulheres a chance de provarem que possuíam capacidades familiares e laborais que lhes tinham sido até então negadas. Os homens estavam na frente de batalha e cabia às mulheres tomar as rédeas da administração da família, sustentá-la e desempenhar tarefas remuneradas tradicionalmente masculinas. Após o término da guerra, foi feito todo um movimento para que as mulheres retornassem ao lar. No entanto, nada mais seria como antes, dado que elas saíram triunfantes dessa empreitada e se recusariam a voltar

⁵⁷ Ver MARQUES, A.H. De Oliveira. *Breve História de Portugal*. 7.ª ed. Oeiras: Editorial Presença, 2009. p. 553.

⁵⁸ PORTUGAL. Código Eleitoral de 3 de julho de 1913. 7.ª ed. Lisboa: Imprensa Nacional de Lisboa.

ao *status quo ante*⁵⁹.

Em 1926, António de Oliveira Salazar assume o Ministério das finanças e implementa o regime Salazarista no país, que se efetiva com a publicação da Constituição de 1933. Duraria até 1974, quando da Revolução do 25 de abril⁶⁰.

Das afirmações feitas por Salazar em algumas entrevistas, é possível se dizer que era um homem machista, pois em seus discursos era recorrente a afirmação, entre outras, de que o lar era o lugar destinado à mulher. “Divisão sexual do trabalho Salazarista”, eis como Irene Pimentel caracteriza a sua concepção do mundo laboral e produtivo, onde à mulher era destinado o lar, incumbindo-lhe a nobre tarefa de educar os filhos e cuidar da casa, cabendo ao homem, buscar o sustento da família fora dele⁶¹.

Assim, pela mesma justificativa dos diplomas dos séculos anteriores, ou seja, pelo fator biológico Salazar diferenciava homens e mulheres. Convém citar Bourdieu que explica muito bem o assunto:

A diferença biológica entre os sexos, quer dizer entre os corpos masculino e feminino e, muito particular, a diferença anatómica entre os órgãos sexuais, pode assim surgir como a justificação natural da diferença socialmente construída entre os géneros, e em particular na divisão sexual do trabalho⁶².

Em entrevista concedida por Salazar a António Ferro, no ano de 1932, o ditador foi retratado como “elegantemente antifeminista como Mussolini”⁶³ e acerca do papel destinado à mulher na questão da renovação da mentalidade, Salazar responde o seguinte:

Temos que distinguir. À mulher solteira que vive sem família, ou tendo de sustentar a família, acho que devem ser dadas todas as facilidades legais para prover o seu sustento e ao sustento dos seus. Mas a mulher casada, como o homem casado, é uma coluna da família, base indispensável duma obra de reconstrução moral. Dentro do lar, claro está, a mulher não é uma escrava. Deve ser acarinhada, amada e respeitada, porque a sua função de mãe, de educadora dos seus filhos, não é inferior à do homem. Nos países ou nos lugares onde a mulher casada concorre com o trabalho do homem – nas fábricas, nas oficinas, nos escritórios, nas profissões liberais – a instituição da família, pela qual nos batemos como pedra

⁵⁹ Vide MILL, John Stuart. *A Sujeição das Mulheres*. Trad. Benedita Bettencourt. Coimbra: Almedina, 2006. p.25.

⁶⁰ Vide ROSAS, Fernando. *Da Ditadura Militar ao Estado Novo: A <<Longa Marcha>> de Salazar*. In MATTOSO, José et al. *História de Portugal – O Estado Novo*. Vol. 7. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 141.

⁶¹ Vide PIMENTEL, Irene Flunser. *História das Organizações Femininas do Estado Novo*. 1.^a ed. Lisboa: Temas e Debates, 2001. p. 28.

⁶² BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Trad. Miguel Serras Pereira. Oeiras: Celta, 1999. p. 9.

⁶³ FERRO, António. *Salazar: O Homem e a sua Obra*. Lisboa: Empresa Nacional de Publicidade, 1932. p. 133.

fundamental duma sociedade bem organizada, ameaça ruína...Deixemos, portanto, o homem a lutar com a vida, no exterior, na rua... E a mulher a defendê-la, a trazê-la nos seus braços, no interior da casa... Não sei, afinal, qual dos dois terá o papel mais belo, mais alto e mais útil...⁶⁴.

Neste trecho é possível se reunir quase a totalidade de elementos da ideologia implantada por Salazar no que respeita às mulheres. Por um lado, distinguia a mulher enquanto casada e enquanto solteira, e normatizava as funções de mulheres e homens casados no seio da família tradicional portuguesa da qual a mulher era o “esteio”. De outro, estabelecia o binarismo no que tangia os espaços público e privado. Por último, apelava a uma quase sacralização da missão da mulher enquanto mãe e esposa⁶⁵. O salazarismo era baseado no princípio da diferença e não da igualdade. Dessa forma, as distinções entre homens e mulheres serviam como fundamento de recusa da igualdade entre os gêneros bem como da atribuição de espaços separados em função do sexo inferiorizando o feminino⁶⁶. Nada disto é inovador. Salazar perfilhava o pensamento típico do século XIX, já exposto no capítulo anterior.

O trecho citado abaixo demonstra que Salazar tinha pré-concebido o lugar da mulher na sociedade:

Quem diz família diz lar; quem diz lar diz atmosfera moral e economia própria – economia mista de consumo e produção. O trabalho da mulher fora do lar desagrega este, separa os membros da família, torna-os um pouco estranhos uns aos outros. Desaparece a vida em comum, sofre a obra educativa das crianças, diminui o número destas; e com o mau ou impossível funcionamento da economia doméstica, no arranjo da casa, no preparo da alimentação e do vestuário, verifica-se uma perda importante, raro materialmente compensada pelo salário recebido⁶⁷.

Creio vir a propósito citar aqui John Stuart Mill (1806 - 1873), quando escreve:

Nos nossos dias, o poder usa uma linguagem mais suave e, sempre que oprime alguém, finge fazê-lo para seu próprio bem. Assim, quando se proíbe alguma coisa às mulheres, considera-se necessário dizer, e desejável acreditar, que elas não só são incapazes de fazê-la, como se estão a desviar do verdadeiro caminho do seu sucesso e felicidade quando aspiram a ela⁶⁸.

⁶⁴ FERRO, António. *Salazar: O Homem e a sua Obra*, cit. p.133.

⁶⁵ Vide PIMENTEL, Irene Flunser. *As Mulheres no estado Novo e nas Organizações Femininas Estatais*. In: COVA, Anne et al. (Orgs.). *As Mulheres e o Estado*. Coleção de Estudos Pós-graduados. Lisboa: Universidade Aberta, 1999. p. 64.

⁶⁶ *Idem. Ibidem.* p. 65.

⁶⁷ *Conceitos económicos da nova Constituição, discurso radiofundo em 16 de março de 1933*. In *Salazar, Antologia, 1909-1966*, vol.I, Coimbra Editora, 1966, p. 182, in PIMENTEL, Irene Flunser. *História das Organizações Femininas do Estado Novo*. 1.^a ed. Lisboa: Ed. Temas e Debates., 2001. p. 28.

⁶⁸MILL, John Stuart. *A Sujeição das Mulheres*, cit. p. 126.

A família-modelo do governo de Salazar consistia, pois, no pai, na mãe e nos filhos, onde ao pai cabia a garantia do sustento da família fora do lar, “o Salazar daquele lar”⁶⁹. A mãe, dona de casa, administradora do lar, tinha também o dever de cuidar dos filhos, “de acordo com os milenares valores da sociedade patriarcal, ocidental cristã”⁷⁰. E a prole, como não poderia deixar de ser, também era dividida: os meninos deviam respeito ao pai e as meninas, além da obediência ao pai, deveriam se preparar para serem exímias procriadoras e donas-de-casa⁷¹.

Visando a simpatia e o apoio das mulheres e, mesmo sendo antifeminista, Salazar concedeu-lhes o direito de voto e elegibilidade, ainda que sob condições⁷². Assim, em 1931 ficou estabelecido através do Decreto n.º 19.694, de 5 de maio, que as mulheres tidas como chefes de família (viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente que tivessem a família sob sua responsabilidade e aquelas cujos maridos estivessem ausentes) poderiam pertencer a corporações inferiores e, assim, eleger apenas os membros da Junta de Freguesia⁷³. Pouco depois, através do Decreto - Lei n.º 24.631 de 1934, foi viabilizado o sufrágio e a elegibilidade feminina, desde que fossem maiores de idade, que na época se atingia aos 21 anos; solteiras e possuidoras de rendimento próprio, fruto de propriedade ou de trabalho; chefes de família e mulheres casadas detentoras de diploma secundário ou contribuintes prediais acima de determinado montante.

Sendo assim, foram eleitas em 1934 as três primeiras deputadas da Assembleia Nacional: Maria Guardiola, Domitília de Carvalho e Cândida Parreira. Mas, como é evidente, com tais critérios, subsistiu a desigualdade política entre homens e mulheres⁷⁴.

Brasil

Como explica Eni Samara,

En Brasil, durante el siglo XIX, la patria potestad era la piedra angular de la familia y emanaba del matrimonio tal como ocurría en la sociedad portuguesa. El género, por su vez influía en las relaciones jurídicas. La autoridad del jefe de familia se hacia sentir sobre la mujer, los hijos y los demás dependientes (...). En las uniones legítimas, la división de incumbencias entre la pareja, por lo menos en la

⁶⁹ PIMENTEL, Irene Flunser. *História das Organizações Femininas do Estado Novo*, cit. p. 30.

⁷⁰ MEDINA, João. Deus, Pátria, família: ideologia e mentalidade do Salazarismo. In MEDINA, João. *História de Portugal: Dos tempos pré históricos aos nossos dias*, cit. p. 29

⁷¹ *Idem, Ibidem.* p. 30.

⁷² PIMENTEL, Irene Flunser. *As Mulheres no estado Novo e nas Organizações Femininas Estatais*. In: COVA, Anne et al. (Orgs.). *As Mulheres e o Estado*, cit. p 66.

⁷³ PIMENTEL, Irene Flunser. *História das Organizações Femininas do Estado Novo*, cit. p. 30.

⁷⁴ *Idem, Ibidem.*, p. 30-31.

aparência, ponía el poder de decisión formal en las manos del hombre como proveedor y protector de mujer y de los hijos, de acuerdo con costumbres y tradiciones apoyadas en las leyes. Tanto históricamente como biológicamente esa situación era justificable – se sostenía – por la propia naturaleza física del hombre, creado para proteger a la mujer – tenida como un ser delicado - en los periodos en que hubiera peligro o dificultades⁷⁵.

Outrossim, acerca das funções da mulher, Samara afirma que “la incumbencia básica de la mujer giraba alrededor de buen desempeño del gobierno doméstico y la asistencia moral de la familia, fortaleciendo sus vínculos⁷⁶.”

Em 1869 a Monarquia brasileira entra em declínio, sendo efetivamente derrubada com a proclamação da República no dia 15 de novembro de 1889, instalando-se dessa forma o governo provisório chefiado pelo Marechal Deodoro da Fonseca. Anos mais tarde, em 1891 entra em vigor a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, consagrando o princípio federativo inspirado no modelo Norte-Americano e instituindo um sistema representativo de divisão e independência entre os poderes⁷⁷.

O argumento das Ordenações Filipinas de que as mulheres eram inferiores e fracas de entendimento e, por isso, não deveriam ter direito ao voto foi utilizado também pelos republicanos para ignorar as reivindicações referentes ao sufrágio feminino, conforme explica resumidamente José Segatto:

Com a Proclamação da República, [as mulheres] julgavam ver atendida essa reivindicação. No entanto, nos debates travados na Assembleia Constituinte de 1891, apenas a minoria colocou-se a favor do voto feminino. O argumento contrário estava calcado nos preconceitos profundamente enraizados na sociedade patriarcal brasileira: “inferioridade da mulher”, “perigo de dissolução da família” e outros⁷⁸.

Em 1917, por estarem obsoletas, as Ordenações Filipinas são finalmente substituídas no Brasil pelo Código Civil de 1916 que, dentre outras coisas, considerou a mulher casada como relativamente incapaz para o exercício da cidadania.

⁷⁵ SAMARA, Eni de Mesquita. *Mujeres Brasileñas: La Saga del Sertón y del Café: Del Siglo XIX a los Umbrales del XX*. In MORANT, Isabel; GÓMEZ-FERRER, Guadalupe.; CANO, Gabriela.; BARRANCOS, Dora.; LAVRIN, Asunción. *Historia de las Mujeres en España y América Latina*. Vol. III. 2.ª ed. Madrid: Cátedra, 2008. p. 650.

⁷⁶ *Idem, Ibidem*.

⁷⁷ CARDOSO, Fernando Henrique. *Dos Governos Militares a Prudente – Campos Sales*. In: FAUSTO, Boris(Org.) *et al. História Geral da Civilização Brasileira: III. O Brasil Republicano (1. Estrutura de Poder e Economia (1889-1930)*. Vol. 1. Tomo III. São Paulo: Bertrand Brasil, 1989. p. 38.

⁷⁸ SEGATTO, José Antonio. *A Participação da Mulher na Sociedade Brasileira*. São Paulo: Departamento de Patrimônio Histórico, 1987. p. 11.

A década de 1920 foi marcada pela crise da República Velha (oligárquica). Com a deposição do presidente Washington Luiz, em 24 de outubro de 1930 pelo movimento revolucionário, instalou-se a Junta governativa provisória chefiada por Getúlio Vargas⁷⁹. O Decreto n.º 19.398, dissolveu o Congresso Nacional, as Câmaras Municipais e o Poder Legislativo, ficando atribuídas ao chefe do governo provisório os poderes executivo e legislativo. Getúlio Vargas ganhou capacidades para aprovar decretos-leis tornando, assim, inaplicável a Constituição de 1891⁸⁰.

Só após uma luta incansável dos movimentos feministas, as mulheres conquistaram o direito ao voto no Brasil com a promulgação do Código Eleitoral de 1932.

Em 1934 Getúlio Vargas é eleito pela Assembleia Constituinte para exercer o mandato de presidente da República até 1938, mas em 1937 um golpe de Estado conduzido pelo presidente instaura o Estado Novo. Após o golpe de Vargas, em 10 de novembro desse ano, entra em vigor a Carta Constitucional de 1937 que, segundo Eli Diniz, implantou o regime autoritário, possibilitando ao Presidente da República o governo do país através de decretos-lei e permitindo, assim uma maior possibilidade de intervir no Governo Federal. Ficava, pois, abolido o poder legislativo colegial⁸¹. Assim, diante dos fatos descritos, fica nítido, como afirmam Gomes, González e Moura, que “a Constituição de 1937 nunca foi cumprida em sua totalidade”⁸². Aliás, a Constituição de 1937 deveria ter sido legitimada num plebiscito, mas esse nunca foi realizado.

Anos mais tarde, Getúlio Vargas foi compelido a abandonar o poder, fato que, em tese, colocaria um fim ao Estado Novo. Destarte, em 1946 houve a promulgação de uma nova Constituição, aumentando assim a participação da mulher na vida do país, sobretudo em partidos políticos, situação que evoluiu até a década de 60, tais como em movimentos sindicais, greves e outras entidades e organizações⁸³.

No dia 1 de janeiro de 1951, após sua eleição pelo povo, Getúlio Vargas assumiu novamente a Presidência da República, cargo que deveria ocupar até 1956, mas faleceu em agosto

⁷⁹ Vide GOMES, Ângela Maria de Castro. *Confronto e Compromisso no Processo de Constitucionalização (1930-1935)*. In: FAUSTO, Boris(Org.) et. al. *História Geral da Civilização Brasileira: III. O Brasil Republicano (3. Sociedade e Política (1930-1964))*. Vol. 3. Tomo III. São Paulo: Bertrand Brasil, 1991. p. 14.

⁸⁰ *Idem, Ibidem*. p. 14.

⁸¹ Vide DINIZ, Eli. *O Estado novo: Estrutura de Poder*. In: FAUSTO, Boris(Org.) et. al. *História Geral da Civilização Brasileira: III. O Brasil Republicano (3. Sociedade e Política (1930-1964))*. Vol. 3. Tomo III. São Paulo: Bertrand Brasil, 1991. p. 110.

⁸² Vide GOMES, Paulo Miranda; MOURA, Nelson; GONZÁLEZ, Alaíde Inah. *História Geral da Civilização Brasileira*. 5.ª ed. Belo Horizonte: Lê Editora LTDA, 1977. p. 162.

⁸³ *Idem, Ibidem*.

de 1954. Em 31 de janeiro de 1956, Juscelino Kubitschek de Oliveira ascendeu à presidência do país, tendo como seu vice-presidente João Goulart, permanecendo no poder até 1961. Neste ano foi eleito Jânio Quadros, tendo renunciado após sete meses de governo. O vice-presidente Goulart assumiu então a Presidência da República em 1961, onde permaneceu até 1964, quando houve um golpe militar, reiniciando-se assim, um novo ciclo autoritário.

Conforme veremos mais detalhadamente, sob o governo de Goulart, com o advento da Lei n.º 4.121/62, denominada Estatuto da Mulher Casada, foi abolida do Código Civil de 1916 a determinação de que a mulher casada era relativamente incapaz e que deveria ficar sob os cuidados de um tutor. Tal lei baseava-se numa Orientação da Organização dos Estados Americanos (OEA); no Direito Civil Moderno, visto que os costumes haviam mudado de 1916 para 1962; no preâmbulo da Carta da Organização das Nações Unidas; na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher⁸⁴.

Após terem instaurado três Atos Institucionais (em 1964, 1965 e 1966), os militares haviam desfigurado por completo a Constituição de 1946. Resolveram, então, elaborar uma outra em 1967, mesclando as disposições de 1946 com os atos promulgados por eles e, excluindo, os pontos democráticos⁸⁵.

Em 1969, os militares implementam mais um Ato Institucional. Devido à grande mudança causada pelo mesmo na Constituição de 1967, alguns doutrinadores consideram a existência de uma outra Constituição, a de 1969.

Nove anos mais tarde, em 1978, o último ano da presidência do General Ernesto Geisel, começaram a surgir no país forças populares-democráticas⁸⁶, mas só em 1983 teve início a campanha “Diretas já”, que lutava pelas eleições diretas para presidente, chegando ao seu auge em 1984⁸⁷. Com o êxito desta campanha, em 1987 reuniu-se a constituinte para elaborar a Constituição que entraria em vigor no ano seguinte.

⁸⁴ TABAK, Fanny. *A Lei como Instrumento de Mudança Social*. In: TABAK, Fanny; VERUCCI, Flora (Orgs.) *A Difícil Igualdade: Os Direitos da Mulher como os Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994. p. 40

⁸⁵ CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito Geral e Brasil*. 5.ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 544.

⁸⁶ *Idem, Ibidem*, p. 561.

⁸⁷ *Idem, Ibidem*, p. 561 – 562.

2.2. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 e a Constituição Política da República Portuguesa de 1911

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, promulgada em 24 de fevereiro desse ano, vigorou durante toda a República Velha brasileira.

Fortemente inspirada na Constituição dos Estados Unidos da América, contava apenas com 90 artigos distribuídos em 5 títulos. Estabelecia a federação dos Estados; o sistema presidencialista; a separação entre a Igreja Católica e o Estado; o casamento civil; a divisão dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; a igualdade de todos perante a lei e a autonomia dos municípios.

Mesmo afirmando a igualdade de todas as pessoas perante a lei, cristalizada no § 2.º do Art. 72, dispunha a contrassenso que a eleição do presidente, vice-presidente, deputados e senadores, se daria através do sufrágio exclusivamente masculino e não secreto. Assim, as expectativas das mulheres em ter o direito de voto reconhecido pela Constituinte de 1891, caíram por terra, sendo as emendas propostas neste campo consideradas inconstitucionais por alguns⁸⁸.

Em 1910 é fundado o Partido Republicano Feminino, liderado pela professora Leonilda Daltro, sendo que o mesmo, em 1917, organizou uma manifestação em prol do voto feminino. Contando com o apoio do deputado Maurício de Lacerda, foi apresentado na Câmara um projeto de Lei que previa a possibilidade do voto das mulheres, o qual, nem chegou a ser discutido⁸⁹.

Em 1919, foi apresentado outro projeto, que também não obteve êxito, porque os políticos da época, com o apoio da Medicina, consideravam as mulheres fracas e com menos inteligência, motivo pelo qual não deveriam se intrometer em assuntos da esfera pública, pois o lugar delas era no lar, cuidando da família e do marido⁹⁰. Tais visões foram reproduzidas pelo Código Civil Brasileiro de 1916, as quais veremos mais abaixo. É importante salientar que nesta época as Ordenações Filipinas ainda vigoravam no Brasil, motivo pelo qual, a exemplo das outras Constituições já estudadas aqui, cabia às Ordenações legislar sobre matérias mais específicas, como

⁸⁸ Vide SOIHET, Rachel. Movimientos Femeninos y Lucha por el Voto en Brasil. In MORANT, Isabel; GÓMEZ-FERRER, Guadalupe; CANO, Gabriela; BARRANCOS, Dora; LAVRIN, Asunción. *Historia de las Mujeres em España y América Latina: Del Siglo XX a los Umbrales del XXI*. Vol. IV. 1.ª ed. Madrid: Cátedra, 2006. p. 619.

⁸⁹ SOIHET, Rachel. Movimientos Femeninos y Lucha por el Voto en Brasil. In MORANT, Isabel; GÓMEZ-FERRER, Guadalupe; CANO, Gabriela; BARRANCOS, Dora; LAVRIN, Asunción. *Historia de las Mujeres em España y América Latina: Del Siglo XX a los Umbrales del XXI*, cit. p. 620.

⁹⁰ *Idem, Ibidem*, p. 620.

era o caso dos direitos e deveres das mulheres.

A Constituição da República Portuguesa, quarta Constituição portuguesa e a primeira republicana, foi votada em 21 de agosto de 1911 e vigorou até 9 de junho de 1926, com a publicação do decreto ditatorial que seria o responsável por suspender o Congresso da República.

A Constituição de 1911 continha apenas 83 artigos, divididos em 6 títulos e, segundo Oliveira Marques, foi inspirada nas constituições brasileiras, suíça e francesa e, ainda, nas Constituições portuguesas anteriores. Incluía princípios republicanos há muito defendidos, como o da igualdade social e o laicismo⁹¹.

A exemplo do ocorrido com as Constituições portuguesas anteriores e pelo fato de ter sido inspirada nas mesmas, este texto constitucional não trouxe nenhuma inovação no que tange as mulheres, deixando a cargo das demais leis a regulação das esferas não mencionadas.

2.3. O Código Civil Brasileiro de 1916

O primeiro Código Civil brasileiro entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 1917. Foi um marco por ter revogado as Ordenações Filipinas, tendo em vista que as mesmas eram uma herança da colonização portuguesa, vigorando no Brasil desde 1603. Extenso, o Código era composto por 1806 artigos, dividido da seguinte forma:

Parte Geral

Livro I: Das pessoas;

Livro II: Dos bens;

Livro III: Dos fatos jurídicos;

Parte Especial

Livro I: Do direito de família;

Livro II: Do direito das coisas;

Livro III: Do direito das obrigações;

Livro IV: Do direito das sucessões.

⁹¹ Vide MARQUES, A.H. De Oliveira. *Breve História de Portugal*. Cit. p. 589.

Como não poderia deixar de ser, estava recheado de ideias patriarcais e, a exemplo do ocorrido quando da implementação do primeiro diploma civil de Portugal, o Código Civil de 1916 carregou em seu bojo muitas influências das Ordenações Filipinas, tais como, entre outras, a incapacidade relativa da mulher casada e a chefia da família por parte do marido. Noutros aspectos, até inovou no sentido da subordinação das mulheres, ao impor-lhes a aquisição do nome da família do marido, o que nunca sucedeu em Portugal e era *praxis* totalmente estranha às Ordenações⁹².

Verdade é que o Código Civil de 1916, ao ser influenciado pelas Ordenações Filipinas e por traduzir a rigidez da sociedade da época, era muito conservador⁹³. Nesse sentido afirma Maria Berenice Dias que o Código Civil de 1916:

Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade.⁹⁴

No que tangia à capacidade das mulheres casadas, pelo Art. 6.º eram equiparadas aos pródigos, silvícolas e aos menores de vinte e um anos e maiores de 16 anos, como também acontecia nas Ordenações. Ou seja, as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes e, por essa razão e sob pena de anulabilidade, apenas poderiam realizar atos expressamente permitidos pelo legislador, que se encontravam taxativamente enumerados no Código.

Saliente-se que era pelo casamento que a mulher se tornava relativamente incapaz, pois o sexo, por si só, em nada inferiorizava a sua capacidade jurídica⁹⁵. Mas as mulheres casadas eram relegadas a um patamar inferior ao dos menores e ao dos índios, pois os menores poderiam ser emancipados; os índios com o passar dos tempos seriam integrados na sociedade e as mulheres, continuavam relativamente incapazes para todo o sempre⁹⁶.

Equiparada ao relativamente incapaz, também à mulher casada era imposto o domicílio:

Art. 36: Os incapazes têm por domicílio o dos seus representantes.

⁹² Sobre a não adoção do nome do marido pelas mulheres portuguesas até aos finais do século XIX e os primórdios desta prática voluntária, ver LOPES, Maria Antónia. *As grandes datas da existência...*, cit., p. 163.

⁹³ Vide RIBEIRO, Marcus Vinicius. *Direitos Humanos e Fundamentais*. Campinas: Russel, 2009. p. 131.

⁹⁴ DIAS, Maria Berenice. *A Mulher no Código Civil*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_a_mulher_no_codigo_civil.pdf>. Acesso em 10 Jun. 2012.

⁹⁵ MERÊA, Manuel Paulo. *Código Civil Brasileiro Anotado*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1917. p. 22.

⁹⁶ NAUFAL, Sônia Maria Aparecida de Souza. *A Análise do Discurso sobre a Mulher Casada em Artigos de Três Códigos*. Disponível em: <<http://www.uesc.br/eventos/selipecanais/anais/sonianaufal.pdf>>. Acesso em: 10 Jun. 2012.

Parágrafo único: A mulher casada tem por domicílio o do marido, salvo se estiver desquitada (art. 315), ou lhe competir a administração do casal (art. 251)⁹⁷.

O legislador de 1916 continuou impondo à mulher o papel secundário no seio da família, como de imediato se conclui pela leitura dos artigos 240 e 380.

Art. 240: A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família.

Art. 380: Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

Acerca do Art. 380 havia uma discussão no que tangia o pátrio poder da mãe quando o filho não era reconhecido pelo pai, pois segundo algumas decisões judiciais, mesmo quando a criança não tinha um pai reconhecido, à mãe poderia ser negado o pátrio poder⁹⁸.

Outra disposição que confirma imposição do Art. 380, é a constante do Art. 233, para o qual o anterior remete e mais abaixo arrolamos, em que o legislador concedia ao marido a chefia da sociedade conjugal, cabendo ao mesmo, para além da administração da família, a administração dos bens comuns e particulares da mulher, disposição também herdada das Ordenações Filipinas.

Não bastasse isso, o artigo mencionado afirmava ainda que cabia ao marido a decisão de a mulher poder ou não trabalhar. Logo, para que a mesma pudesse exercer uma atividade remunerada era necessária a autorização expressa do cônjuge, sendo que os frutos de tal atividade seriam vistos como meros complementos, posto que ao marido cabia a manutenção da família e à mulher o cuidado dela dentro do lar. Por isso Eva Alterman Blay conclui: “Naquela época, como hoje, afirmava-se que o trabalho feminino fora de casa provocava a desagregação da família. Daí o Estado ter incluído no Código Civil (1916), para proteger a família (mesmo a pobre), que a mulher deveria ter autorização do marido para poder trabalhar”⁹⁹.

Outrossim, cabia ao marido autorizar a mulher a residir fora do domicílio conjugal. Tal disposição era aplicada em sua maioria das vezes para os casos em que as mulheres tinham de residir fora do lar conjugal em decorrência do seu trabalho. Arrolamos abaixo o artigo em causa:

⁹⁷ BRASIL. *Código Civil de 1916*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 10 Fev. 2012.

⁹⁸ MERÊA, Manuel Paulo. *Código Civil Brasileiro Anotado*, cit. p. 162.

⁹⁹ BLAY, Eva Alterman. *Violência Contra a Mulher e Políticas Públicas. In Estudos Avançados*, n.º 49, vol. 17. São Paulo, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300006>. Acesso em 10 Jun. 2012.

Art. 233: O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial.

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família.

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal.

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Para além disso, em caso de discordância entre os cônjuges acerca da autorização ou não do casamento de sua prole, os artigos 185 e 186 dispunham que prevalecia a decisão do pai, uma vez que era ele o chefe da família, como dito acima.

Alguns atos o marido não poderia praticar sem o consentimento da mulher¹⁰⁰. Mas em caso de recusa sem justo motivo, o juiz poderia suprir e, certamente supria na maioria dos casos, o consentimento da mesma (Art. 237). No entanto, o mesmo não ocorria com a mulher, que não poderia sem a autorização do marido praticar atos como aceitar tutela, exercer profissão e aceitar mandato (Art. 242).

Com o intuito de privar as mulheres viúvas de contraírem novas núpcias, o legislador ordenou que as mesmas perdessem o pátrio poder no que tangia os filhos do casamento anterior, conforme doutrinado pelo Art 393¹⁰¹.

A entrada de muitos jovens nas universidades no final da década de 1950, provocou a “revolução dos costumes”, que deixou marcas fortes na sociedade brasileira. Os papéis em função do sexo tornaram-se menos definidos, as mulheres cada vez se inserem mais no mercado de trabalho qualificado, parte dos homens passa a dividir com elas as tarefas tidas como femininas¹⁰². É nesse interim que surge a Lei n.º 4.121/62, intitulada Estatuto da Mulher Casada, de 27 de agosto¹⁰³.

¹⁰⁰ Tais como: hipotecar, alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis ou seus direitos reais sobre imóveis alheios; pleitear como autor ou réu acerca desses bens e direitos; prestar fiança e fazer doação (Art. 235).

¹⁰¹ A mãe que contraísse novas núpcias perdia o direito à administração e o usufruto dos bens dos filhos, apenas conservando o direito de tê-los em sua companhia. Vide MERÊA, Manuel Paulo. *Código Civil Brasileiro Anotado*, cit. p. 164.

¹⁰² ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de; WEIS, Luis. *Carro Zero e Pau-de-arara: O Cotidiano da Oposição da Classe Média ao Regime Militar*. In NOVAIS, Fernando; SCHWARCZ, Lilia Moritz. *História da Vida Privada no Brasil: Contrastes da Intimidade Contemporânea*. Vol. 4. 3.ª ed. São Paulo: Cia das Letras, 2004. p. 402-403.

¹⁰³ BRASIL. *Lei n.º 4.121 de 27 de agosto de 1962*. Disponível em: < http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1962-004121-emc/4121-62.html>. Último acesso em: 17 Abr. 2012.

Com ela, muitas das disposições em comento acima foram alteradas no Código Civil, tais como a situação da incapacidade civil da mulher casada; a possibilidade da mesma, sem autorização do marido, poder elaborar testamento, propor ações de desquite, alimentos, anulação do casamento, dentre outras mais. Destarte, com o advento de tal lei notou-se um discreto benefício na condição da mulher.

Um dos artigos alterados pela nova Lei foi o Art. 6.º do Código Civil de 1916, que deixou de definir as mulheres como incapazes, permanecendo alvo desse artigo apenas os maiores de dezesseis anos e menores de vinte e um, os pródigos e os silvícolas. O Artigo 233 também foi abrangido pela alteração, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 233: O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). *grifos nossos*.

Compete-lhe:

I. a representação legal da família;

II. a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial;

III. o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV. Inciso suprimido pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962:

Texto original: O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal;

IV. prover a manutenção da família, guardada as disposições dos arts. 275 e 277. (Inciso V reenumerado e alterado pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)¹⁰⁴.

Ou seja, a mulher continuava sendo secundarizada na relação familiar, mas se tornou mais presente nela, visto que o legislador do Estatuto da Mulher Casada se preocupou em inserir a disposição que tratava da sua colaboração no interesse comum da família. Outra inovação importante foi a exclusão do contido no antigo inciso IV.

O Art. 242 também sofreu alterações, passando a vigorar com a seguinte estrutura:

Art. 242: A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

I. praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235);

¹⁰⁴ BRASIL. Código Civil de 1916b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 10 Fev. 2012.

(Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

II. alienar ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, II, III e VIII, 269, 275 e 310); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

III. alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

IV. Inciso suprimido pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962:

Texto original: Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V. Inciso suprimido pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962:

Texto original: Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.

VI. Inciso suprimido pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962:

Texto original: Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados no arts. 248 e 251.

VII. Inciso suprimido pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962:

Texto original: Exercer a profissão (art. 233, IV).

IV. contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal. (Inciso VIII reenumerado e alterado pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

IX. Inciso acrescentado pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919 e suprimido pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962.

Texto original: Aceitar mandato (art. 1.299).

O legislador de 62 também concedeu certamente à mulher a possibilidade de divisão do pátrio poder com o marido, deixando o Art. 380 com a seguinte redação:

Art. 380: Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Mas, além da grande inovação trazida com a mudança do Artigo 6.º, a Lei 4.121/62 estabeleceu que, ao contrair novas núpcias, a mulher não perdia o pátrio poder dos filhos frutos do casamento anterior:

Art. 393: A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior, os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido.

Em suma: desde as Ordenações Filipinas à versão antiga do Código Civil de 1916, não notamos mudanças positivas no que tange à situação jurídica da mulher. É certo afirmar que prevalecia a imagem e situação consagradas nas Ordenações Filipinas, de 1603. Com o Estatuto da Mulher Casada, de 1962, há um passo importante no sentido da paridade jurídica dos dois sexos.

Mas apenas um passo, ainda não era a igualdade plena.

2.4. A Constituição Política da República Portuguesa de 1933

O quinto texto constitucional português foi aprovado por Plebiscito Nacional no dia 19 de março de 1933. Com apenas 142 artigos, divididos em 6 títulos, foi responsável pela legitimação do governo ditatorial de Salazar. Tal Constituição estava dividida da seguinte forma:

Parte I: Das garantias fundamentais

Título I: Da Nação Portuguesa;

Título II: Dos cidadãos;

Título III: Da família;

Título IV: Das Corporações morais e económicas;

Título V: Da família, das corporações e das autarquias como elementos políticos;

Título VI: Da opinião pública;

Título VII: Da ordem política, administrativa e civil;

Título VIII: Da ordem económica e social;

Título IX: Da educação, ensino e cultura nacional;

Título X: Das relações do Estado com a Igreja Católica e demais cultos;

Título XI: Do domínio público e privado do Estado;

Título XII: Da defesa nacional;

Título XIII: Das administrações de interesse colectivo;

Título XIV: Das finanças do Estado;

Parte II: Da organização política do Estado

Título I: Da soberania;

Título II: Do chefe do Estado;

Título III: Da Assembleia Nacional;

Título IV: Do Governo;

Título V Dos Tribunais;

Título VI: Das circunscrições políticas e administrativas e das autarquias locais;

Título VII: Do Império Colonial Português.

A Constituição de 1933 não foi a primeira Constituição de Portugal a afirmar a igualdade dos cidadãos perante a lei, mas sim a primeira a negar qualquer privilégio, fossem eles determinados por condições do nascimento, pelo sexo ou por qualquer outra natureza¹⁰⁵. Contudo, excetuava a mulher, o que justificava pela sua natureza e o bem da família, aquilo a que Irene Pimentel chamou “fator biológico” e “fator ideológico”, respectivamente¹⁰⁶. Conhecendo nós as ideias machistas do instituidor do Estado Novo, seria estranho que assim não fosse. De fato, com a imposição das ideias de Salazar e da corrente tradicionalista católica em que se inseria, a centralidade da família e os valores da doutrina católica impuseram-se por lei, o que acarretou consequências jurídicas para as mulheres.

Vera Lúcia Raposo, afirma o seguinte:

A Constituição de 1933, edificadora do Estado Novo (profundamente católico, conservador e patriarcal) implicou em um retrocesso substancial na situação das mulheres. Nesse período, as inúmeras restrições aos direitos políticos das mulheres não assumiam a relevância que à partida poderia parecer, pois recorde-se que durante o Estado Novo nem as eleições eram livres¹⁰⁷.

Mas houve também um retrocesso no que tange à evolução da eliminação das discriminações¹⁰⁸, diríamos a nível constitucional e civil. A nível civil, veremos mais abaixo detalhadamente, quando da entrada em vigor do Código Civil de 1966 e, a nível constitucional, mesmo prevendo a igualdade de todas as pessoas perante a lei, encontrou-se uma forma de continuar tolhendo direitos às mulheres, procurando confina-las ao lar. Assim, diante da análise da Constituição Portuguesa de 1933, constata-se que é muito restritiva em relação às liberdades das mulheres. Afirmando isso apenas da leitura atenta do único, Art. 5.º, pois foi o responsável por reafirmar toda a incapacidade da mulher advinda da sua natureza e esclarecer que, pelo bem da família, a mulher não deveria se dedicar a tarefas extra-lar.

¹⁰⁵A Constituição de 1911 afirmava também a igualdade de todas as pessoas perante a lei, mas não declarou expressamente que negava qualquer privilégio em virtude do sexo, apenas o fez em virtude de nascimento e de foros de nobreza (Art. 3, 2.º e 3.º).

¹⁰⁶ PIMENTEL, Irene Flunser. *História das Organizações Femininas do Estado Novo*, cit. p. 29.

¹⁰⁷RAPOSO, Vera Lúcia Carapeto. *O Poder de Eva: O Princípio da Igualdade no Âmbito dos Direitos Políticos*, cit. p. 229.

¹⁰⁸ BELEZA, Maria Teresa Couceiro Pizarro. *Mulheres, Direito, Crime ou a Perplexidade de Cassandra*, cit. p. 165.

Art. 5.º: O Estado português é uma República unitária e corporativa, baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei, no livre acesso de todas as classes aos benefícios da civilização e na interferência de todos os elementos estruturais da Nação na vida administrativa e na feitura das leis.

§único. A igualdade perante a lei envolve o direito de ser provido nos cargos públicos, conforme a capacidade ou serviços prestados, e a negação de qualquer privilégio de nascimento, nobreza, título nobiliárquico, sexo ou condição social, salvas, quanto à mulher, as diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família, e, quanto aos encargos ou vantagens dos cidadãos, as impostas pela diversidade das circunstâncias ou pela natureza das cousas¹⁰⁹ (*grifos nossos*).

Ou seja, todos eram iguais, menos as mulheres, dada a sua condição biológica e mental inferiores que, devido à “fraqueza de entendimento” (advinda das Ordenações Filipinas) e à sua predisposição natural para cuidar da casa e da família, as impediam de realizar atos sem a devida tutela de um homem. Assim, para o bem da família, a mulher deveria ficar confinada no lar, adstrita ao cuidado da sua prole e do seu marido. O conceito de natureza de qual trata o § único do Art. 5.º, remete-nos para a velha ideia da natureza *versus* a cultura, onde às mulheres era imposta a natureza, e aos homens a cultura, pois a mulher foi feita exclusivamente para exercer o papel de mãe. O marido a cabeça, a mulher o coração¹¹⁰, originando aquilo a que já se chamou “distribuição sexual do trabalho Salazarista”¹¹¹.

Se as mulheres exercessem profissões como telefonistas, enfermeiras e professoras primárias teriam um regime nupcial diferente. Para as duas primeiras o casamento chegava a ser proibido, pois com o emprego não poderiam dar a atenção devida à família e, para as últimas, ele apenas seria autorizado se a tutela considerasse o pretendente adequado, depois de análise de requerimento ao ministério da Educação onde constavam as habilitações, profissão e rendimentos do futuro marido. Além disso, as carreiras diplomáticas e as funções de chefia eram vedadas por completo às mulheres¹¹². Todas essas imposições derivavam da posição doutrinal de Salazar, segundo a qual o trabalho da mulher desagregava o lar, conforme já explanado acima.

Contraditoriamente, o Art. 12, 2.º garantia a igualdade de direitos e deveres dos dois cônjuges, nos seguintes termos:

¹⁰⁹PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa de 1933*. In: *Constituições Portuguesas - 1822|1826|1838|1911|1933*. Lisboa: Assembleia da República, 2009. p. 226.

¹¹⁰COVA, Anne; PINTO, António Costa. *O Salazarismo e as Mulheres: Uma Abordagem Comparativa*. In *Penélope*. n.º 17, 1997. p. 72-73.

¹¹¹PIMENTEL, Irene Flunser. *História das Organizações Femininas do Estado Novo*, cit. p. 28.

¹¹²VAQUINHAS, Irene. *Família: Essa Pátria em Miniatura*. In MATTOSO, José; VAQUINHAS, Irene. *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*. cit. p. 129.

Art. 12.º A constituição da família assenta:

1.º No casamento e filiação legítima;

2.º Na igualdade de direitos e deveres dos dois cônjuges, quanto à sustentação e à educação dos filhos legítimos. (...).

Trinta anos após a instituição da lei do divórcio, o Estado Novo celebrou a Concordata com o Vaticano. Tal tratado proibia a aplicação do instituto do divórcio aos casamentos celebrados perante a Igreja. Dessa forma, apenas os que se casavam pelo civil é que poderiam lançar mão do divórcio. Mas, saliente-se, estes eram uma minoria¹¹³. Tal fato era contraditório com o Estado laico (estabelecido na Constituição), que deveria reconhecer apenas o casamento como contrato e, portanto, os seus efeitos civis. Diante disso, é óbvio que também o divórcio, embora legal desde 1910, devido às influências cristãs no Estado Novo foi fortemente condenado e proibido aos católicos, sob o argumento de que o mesmo causaria a degradação do lar e da família, podendo chegar à decadência da sociedade¹¹⁴.

E não era só o divórcio. Da leitura do Art. 12, n.º 2, conclui-se que as mulheres solteiras e com filhos também eram discriminadas expressamente na Constituição de Salazar, pois não eram reconhecidas como família.

Não foi só a Constituição e a Concordata que atacaram profundamente os direitos das mulheres. Pior ficariam a partir da promulgação do Código Civil de 1966, instituído também no Estado Novo, o qual analisaremos adiante.

2.5. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934

A segunda Constituição Republicana brasileira foi promulgada em 16 de julho de 1934 e manteve o espírito da Constituição de 1891. Contendo 187 artigos, mais as disposições transitórias, estava organizada da seguinte forma:

Título I: Da Organização Federal;

Título II: Da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

Título III: Da Declaração de Direitos;

¹¹³ WALL, Karin. *O Estado e as Famílias*. In MATTOSO, José; ALMEIDA, Ana Nunes de. *História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2011. p. 340- 341.

¹¹⁴BAPTISTA, Luís A. Vicente. *Valores e Imagens da Família em Portugal nos Anos 30 – O Quadro Normativo*. In *Actas do Colóquio: A Mulher na Sociedade Portuguesa – Visão Histórica e Perspectivas actuais*, cit. p. 199.

Título IV: Da Ordem Econômica e Social;

Título V: Da Família, da Educação e da Cultura;

Título VI: Da Segurança Nacional;

Título VII: Dos Funcionários Públicos;

Título VIII: Disposições Gerais.

Tal Carta trouxe em seu bojo algumas novidades. A primeira e mais importante para o nosso trabalho, foi a igualdade entre o homem e a mulher perante a lei sem discriminação em virtude do sexo, reconhecida pela primeira vez, conforme disposto no Art. 113:

Art 113: A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas¹¹⁵ (*grifos nossos*).

Trouxe outras novas como a instituição do salário mínimo; a possibilidade de nacionalização de empresas; criação de institutos previdenciários, instituição do mandado de segurança. Além de defender a liberdade de opinião, de imprensa e de religião.

As eleições passaram a ser diretas e através o voto secreto, para todos os cargos. E, em virtude dos mandamentos exarados pelo Art. 2.º da Lei Eleitoral de 1932, arrolados abaixo, o direito ao voto foi concedido às mulheres sendo que, em 1934 foi finalmente incorporado à Constituição.

Art. 2: É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.

Art. 3: As condições de cidadania e os casos em que se suspendem ou perdem os direitos de cidadão, regulam-se pelas leis atualmente em vigor, nos termos do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, art. 4º, entendendo-se, porém, que:

- a) o preceito firmado no art. 69, n. 5, da Constituição de 1891, rege igualmente a nacionalidade da mulher estrangeira casada com brasileiro;
 - b) a mulher brasileira não perde sua cidadania pelo casamento com estrangeiro;
 - c) o motivo de convicção filosófica ou política é equiparado ao de crença religiosa, para os efeitos do art. 72, § 29, da mencionada Constituição;
2. a parte final do art. 72, § 29, desta, somente abrange condecorações ou

¹¹⁵ BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 11 Fev. 2012.

títulos que envolvam foros de nobreza, privilégios ou obrigações incompatíveis com o serviço da República¹¹⁶.

Ademais, em seu Art. 121, o legislador Constitucional estabeleceu a proibição da diferença salarial para o mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, conforme arrolado abaixo:

Art 121: A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º. A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil (grifos nossos);

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

§ 3º. Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas.

No entanto, dada a natureza fraca da mulher e a sua vocação para cuidar da família, foi-lhe proibido o trabalho em indústrias insalubres, assim como aos menores de dezoito anos, fato que formalizava a comparação da mulher aos dos relativamente incapazes, como fazia o Código Civil de 1916.

A Carta de 1934, de todas a que o Brasil tinha tido até à época, foi a que ficou em vigor por menos tempo, sendo que em 1937 foi substituída pela nova Carta Magna, outorgada por Getúlio Vargas, marcando, então, o início do Estado Novo no Brasil.

A Constituição de 1934 não havia sido feita com o fim de derrubar o preconceito contra o gênero feminino, o modelo hierarquizado e patriarcal da família mas sim, e apenas, com a intenção de eleger Getúlio Vargas para que o mesmo pudesse de maneira legal assumir o poder e instaurar o Estado Novo.

¹¹⁶ BRASIL Decreto n.º 21. 076 de 24 de fevereiro de 1932 (Código Eleitoral). Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=33626>>. Acesso em: 01 Mai. 2012.

Tal Carta em comparação com a de 1891, constitui um avanço significativo, visto que consignou a igualdade perante a lei independentemente do sexo; instituiu a proibição da diferença salarial entre homens e mulheres e fez cumprir a Lei Eleitoral de 1932, concedendo às mulheres o direito ao sufrágio. Contudo, como dito acima, este não passou de um chamariz de eleitores e eleitoras.

Apesar de todo o caráter igualitário que a Constituição quis deixar transparecer, subliminarmente ainda equiparava, de certa forma, as mulheres aos relativamente incapazes, por não as deixar exercer atividades insalubres, tal como os menores. Isso nos parece muito semelhante ao discurso da fraqueza das mulheres.

2.6. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937

Promulgada em 10 de novembro de 1937, foi inspirada na Constituição polonesa e tinha caráter autoritário e centralizador. Continha 187 artigos organizados da seguinte forma:

Da Organização Nacional;

Do Poder Legislativo;

Da Câmara dos Deputados;

Do Conselho Federal;

Do Conselho da Economia Nacional;

Das Leis e das Resoluções;

Da Elaboração Orçamentária;

Do Presidente da República;

Da Responsabilidade do Presidente da República;

Dos Ministros de Estado;

Do Poder Judiciário;

Do Tribunal de Contas;

Dos Direitos e Garantias Individuais;

Da Família;

Da Educação e da Cultura;
Da Ordem Econômica;
Dos Funcionários Públicos;
Da Defesa do Estado;
Das Emendas à Constituição;
Disposições Transitórias e Finais.

Quanto a aspectos políticos, atribuía ao presidente poderes ditatoriais pelo seu Art. 73, com o intuito de fortalecer o poder Executivo, acabando, portanto, com a autonomia dos estados e o federalismo. Os demais poderes foram enfraquecidos, os direitos individuais suspensos e os partidos políticos igualmente. As greves ficaram proibidas e autorizava-se a pena de morte. Era a ditadura Vargas que se instalava formalmente.

Esta Constituição suprimiu a expressão que deixava clara a igualdade entre homens e mulheres, que voltou expressamente apenas em 1967, conforme se comprova pela redação dada ao Art. 122:

A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1.º. todos são iguais perante a lei¹¹⁷.

Outrossim, com nenhuma surpresa constatamos que o diploma sob análise continuou equiparando as mulheres aos menores de 18 anos, no que concerne a proibição de trabalhar em indústrias insalubres, conforme consta do Art. 137, k. É importante também deixar aqui registrado que a Constituição de 1937 não fala em equiparação salarial, como ocorrido na anterior.

E a proibição de empregar mulheres em trabalhos insalubres afirma subliminarmente a sua fraqueza e impõe-lhes atividades pré-determinadas por outrem.

Assim, consideramos que houve um retrocesso em tal Constituição, não só no que tangia às mulheres, mas a todos os brasileiros pela tomada do comando do país pela ditadura de Getúlio Vargas.

¹¹⁷ BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 15 Fev. 2012.

2.7. A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946

Sendo a quinta Constituição do Brasil desde a Independência, a quarta do período republicano e a terceira elaborada pela Assembleia Constituinte, foi promulgada em 18 de setembro de 1946 e permaneceu mais de duas décadas em vigor, vindo a ser substituída pela Constituição de 1967. Continha 218 artigos incluídos nos seguintes títulos:

Título I: Da Organização Federal;

Título II: Da Justiça dos Estados;

Título III: Do Ministério Público;

Título IV: Da Declaração de Direitos;

Título V: Da Ordem Econômica e Social;

Título VI: Da Família, da Educação e da Cultura;

Título VII: Das Forças Armadas;

Título VIII: Dos Funcionários Públicos;

Título IX: Disposições Gerais.

Dentre as modificações políticas, assinala-se o restabelecimento do cargo de vice-presidente da República; o estabelecimento do mandato presidencial de cinco anos; o restabelecimento de parte da autonomia dos Estados e municípios, mas permitindo a intervenção do governo federal em questões econômicas e sociais); restabelecimento do Presidencialismo; a separação e harmonia dos poderes e o retorno dos princípios democráticos. Nas palavras de Florival Cáreres:

A Constituição promulgada em 1946 tinha como características políticas a manutenção do federalismo, do presidencialismo, mas fortalecia o poder do Congresso ao instituir a responsabilidade do presidente e dos ministros perante o Parlamento. A nova Carta assegurava a todos os cidadãos as clássicas liberdades liberais de imprensa, de reunião, de religião, de voto etc. No plano social, mantinha toda a legislação trabalhista e os direitos adquiridos pelos trabalhadores durante a longa era Vargas¹¹⁸.

Relativamente à condição civil da mulher, nada de novo trouxe, mantendo as práticas

¹¹⁸ CÁCERES, Florival. *História do Brasil*. 1.^a ed. São Paulo: Editora Moderna, 1993. p. 300.

propugnadas pela Constituição anterior. Também no que tangia o sufrágio, as mulheres permaneceram na classe de eleitoras, conforme consta do Art. 131.

A igualdade de todos perante a lei sem a distinção do sexo continuou omissa, conforme constatamos da leitura do artigo arrolado a seguir:

Art 141: A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.º Todos são iguais perante a lei.

Nada de original trouxe também no que tangia à legislação do trabalho e à equiparação salarial, pois as mulheres continuavam proibidas de trabalhar em postos insalubres.

Da sempre presente convicção da debilidade feminina decorria a isenção da mulher ao serviço militar, como dispunha o artigo abaixo arrolado:

Art. 181: Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à defesa da Pátria, nos termos e sob as penas da lei.

§ 1.º As mulheres ficam isentadas do serviço militar, mas sujeitas aos encargos que a lei estabelecer.

Ou seja, se o alistamento militar for visto como um direito de defender a sua pátria, as mulheres foram (e ainda o são no Brasil), vítimas de uma discriminação, visto que não lhes cabe escolher cumprir ou não esse direito¹¹⁹.

2.8. O Código Civil Português de 1966

O Código Civil Português de 1966, segundo e ainda em vigência, foi aprovado em 25 de novembro de 1966, passando a vigorar em 1 de junho de 1967, revogando portanto, o Código de 1867.

Objeto de várias reformas até os dias atuais, em sua versão original contava com 2.334 artigos, divididos em 5 Livros da seguinte forma:

Livro I: Parte Geral;

¹¹⁹ DAHL, Tove Stang. *O Direito das Mulheres: Uma Introdução à Teoria do direito Feminista*. Trad. BELEZA, Teresa, et. al. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. p.44.

Livro II: Das Obrigações;
Livro III: Direito das Coisas;
Livro IV: Direito da Família;
Livro V: Direito das Sucessões.

A exemplo das Leis anteriores, o domicílio da mulher necessariamente continuava sendo o mesmo do marido, conforme disposto no Art. 86, abaixo arrolado:

Art. 86: A mulher casada tem o domicílio do marido, excepto se os cônjuges estiverem separados judicialmente de pessoas e bens, ou se entretanto se verificar algum dos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigos 1672.º ou, relativamente ao marido, no n.º 2 do artigo anterior¹²⁰.

O fato de o legislador ter condicionado o domicílio da mulher ao do marido advinha, segundo doutrinadores da época, da ideia de que o fazendo, preservaria e fortaleceria o casal e a família¹²¹. As exceções eram a residência do marido no estrangeiro, numa província ultramarina ou se o mesmo se encontrasse cumprindo pena por algum crime (Art. 85). Além desses, existiam os casos consignados no Art. 1672:

1. A mulher deve adoptar a residência do marido, excepto:
 - a) Se tiver justificada repugnância pela vida em comum, por virtude de maus tratos infligidos por ele ou do comportamento indigno ou imoral que ele tenha;
 - b) Se tiver de adoptar residência própria, em consequência do exercício de funções públicas ou de outras razões poderosas;
 - c) Se tiver pendente acção de declaração de nulidade ou anulação do casamento, de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio;
2. É lícito à mulher exigir judicialmente que o marido a receba em sua residência, salvo nos casos previstos na alínea c do n.º 1.

Acerca da submissão da mulher ao marido, durante o período estudado, afirmamos que a legislação portuguesa pouco evoluiu. Tanto, que em seu Art. 1674, o legislador expressamente manteve a chefia da família no marido.

Art. 1674: O marido é o chefe da família, competindo-lhe nessa qualidade representá-la e decidir em todos os actos da vida conjugal comum, sem prejuízo no disposto nos artigos subsequentes.

¹²⁰ PORTUGAL. *Código Civil de 1966*. Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-leis2/dl-47344-1966/downloadFile/file/DL_47344_1966.pdf?nocache=1182950433.0>. Acesso em: 17 abr. 2012.

¹²¹ LIMA, Pires de; VARELLA, Antunes. *Código Civil Anotado*. 4.ed, Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 1987. p. 115.

Pareceu-nos muito semelhante com o dever de obediência imposto pelo Código Civil de 1867 o tom com que o legislador impôs a chefia da família ao marido¹²².

O legislador houve por bem abolir a necessidade de consentimento do marido para a mulher “exercer profissões liberais ou funções públicas” e “para publicar ou fazer representar as suas obras ou dispor da propriedade intelectual” (Art. 1676, 1). Extinguiu também a necessidade de autorização dele para o “exercício de outras actividades lucrativas, mediante contrato com terceiro” (Art. 1676, 3).

No entanto, à mulher a quem não fosse necessária a colaboração com o marido nas despesas do lar, ficava adstrita ao governo doméstico. O artigo 1677 previa que o governo doméstico pertencia à mulher. Ou seja, todas as atividades ligadas ao lar, trabalhasse ou não a mulher fora de casa, deveriam ser executadas por ela, gerando assim, a dupla jornada.

Assim, o Estado imiscuia-se no quotidiano privado. A mulher teria de gerir a sua vida profissional e a sua vida doméstica ao passo que o homem apenas era responsável pela sua vida profissional. Dessa forma, o legislador dificultava o ingresso e a permanência da mulher na vida laboral¹²³.

Uma disposição que se manteve e que era altamente lesiva dos interesses das mulheres casadas, constava do Art. 1678:

1. A administração dos bens do casal, incluindo os próprios da mulher e os bens dotais, pertence ao marido, como chefe da família.
2. A mulher tem, porém, a administração:
 - a) De todos os bens do casal, se o marido se encontrar em lugar remoto ou não sabido, ou impossibilitado, por qualquer motivo, de exercer a administração;
 - b) Dos bens próprios ou dotais, ou dos bens comuns por ela levados para o casal ou adquiridos a título gratuito depois do casamento, ou dos sub-rogados em lugar deles, quando tenha reservado esse direito na convenção antenupcial;
 - c) Dos bens que lhe tenham sido doados ou deixados, ainda que por conta da legítima, com exclusão da administração do marido;
 - d) De todo o seu património, se tiver sido estipulado o regime da separação;
 - e) De todos os bens do casal ou de parte deles, se o marido lhe conferir, por mandato revogável, esse direito;

¹²² O mesmo pensa Elina Guimarães (GUIMARÃES, Elina. *A Mulher na Legislação Portuguesa. In Análise Social*, cit. p. 570).

¹²³ BELEZA, Maria Teresa Couceiro Pizarro. *Mulheres, Direito, Crime ou a Perplexidade de Cassandra*, cit. p. 177.

- f) Dos bens móveis, próprios de qualquer dos cônjuges ou comuns, por ela exclusivamente utilizados como instrumento de trabalho;
- g) Dos seus direitos de autor;
- h) Dos proventos que receba por seu trabalho ou indústria.

3. Quando se verifique em relação à mulher algum dos factos referidos na alínea a) do número anterior, a administração dos bens que, nos termos das alíneas b), c), d) e g) lhe devia pertencer, passa a ser exercida pelo marido.

Com a ressalva dos direitos do autor e dos rendimentos do trabalho, estas disposições sobre o património não são muito diferentes do que se estabelecera em 1603. Outra falsa evolução constou deste código de 1966. Pelo Art. 1690, o legislador permitiu que a mulher contraísse dívidas sem o consentimento do marido e vice versa. No entanto, tanto quanto Guilherme de Oliveira, nos perguntamos: Qual era a pessoa em sã consciência que se tornaria credora de alguém que nem a capacidade tinha de administrar os seus bens¹²⁴?

Não fosse o bastante, legislador de 1966 deixou muito clara a verticalidade hierárquica dos cônjuges no que tangia a educação e curadoria dos filhos, cabendo ao pai as obrigações principais e à mãe as de carácter acessório. Senão, vejamos:

Art. 1881:

1. Compete especialmente ao pai, como chefe de família:
 - a) Providenciar acerca dos alimentos devidos ao filho e orientar a sua instrução e educação;
 - b) Prestar-lhe assistência moral conforme a sua condição, sexo e idade;
 - c) Emancipá-lo;
 - d) Defendê-lo e representá-lo, ainda que nascituro;
 - e) Autorizá-lo a praticar os actos que, por determinação da lei, dependam do consentimento dos pais;
 - f) Autorizá-lo a exercer profissão, arte ou ofício e a viver sobre si;
 - g) Administrar os seus bens.

2. Quando ao menor tenha sido aplicada uma medida de prevenção criminal que ainda esteja em execução, é admitido o suprimento judicial de qualquer autorização paternal exigida por lei.

Art. 1882: Compete especialmente à mãe:

- a) Ser ouvida e participar de tudo o que diga respeito aos interesses do filho;
- b) Velar pela sua integridade física e moral;
- c) Autorizá-lo a praticar os actos que, por determinação especial da lei, dependam do seu consentimento;

¹²⁴ OLIVEIRA, Guilherme de. *Dois numa só carne. In Lex Familiae*, cit. p. 44.

d) Desempenhar relativamente ao filho e aos seus bens as funções pertencentes ao marido, sempre que este se encontre em lugar remoto ou não sabido ou seja impossibilitado de as exercer por qualquer outro motivo.

Como já salientou Elina Guimarães, os artigos acima arrolados reforçavam a subalternização total da mulher enquanto esposa e enquanto mãe¹²⁵. Em consonância com o exposto, estabelecia-se que o pai, “no exercício do poder paternal, pode nomear tutor ao filho menor para o caso de vir a falecer ou se tornar incapaz” (Art. 1928, 1).

Estas disposições seriam compreensíveis se datassem de um século mais cedo. Agora eram claramente retrógradas, pois é importante ressaltar que em 1966 a Europa já estava abrindo suas leis e aceitando uma situação de igualdade ou não discriminação entre mulheres e homens. De forma que, com a entrada em vigor do Código Civil de 1966, Portugal fazia um movimento anacrônico, optando por ficar isolado nessa área¹²⁶.

A lei, que é fruto do contexto em que é produzida, é responsável por ajudar a perpetuar, reforçar ou reformular práticas e mentalidades. Por isso, a legislação pode ser motor de mudança e progresso ou, pelo contrário, de recuo civilizacional. Gostaria, pois, de concluir este ponto com as palavras de Teresa Beleza.

O efeito a longo prazo destas disposições subsiste muitas vezes mesmo depois da sua revogação formal: as regras de Direito não se limitam a reflectir uma forma de pensar socialmente dominante, antes com frequência a condicionam ou ajudam a condicionar. Os *quadros mentais* desenhados na lei portuguesa da família na segunda metade dos anos sessenta (Código Civil de 1966) não desapareceram automaticamente com a sua substituição em 1977 (Revisão do Código Civil)¹²⁷.

2.9. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, sexta Magna Carta brasileira e a quinta da República, entrou em vigor no dia 15 de março de 1967. Em sua versão original, era composta por 189 artigos, da seguinte forma:

Título I: Da Organização Nacional;

Título II: Da Declaração de Direitos;

¹²⁵ GUIMARÃES, Elina. *A Mulher na Legislação Portuguesa. In Análise Social*, cit. p. 572.

¹²⁶ BELEZA, Teresa. *Clitemnestra por uma Noite: A Condição Jurídica das Mulheres Portuguesas no Séc. XX. In Panorama da Cultura Portuguesa no Séc. XX*. Porto: Fundação Serralves, 2001.

¹²⁷ BELEZA, Teresa. *Clitemnestra por uma Noite: A Condição Jurídica das Mulheres Portuguesas no Séc. XX. In Panorama da Cultura Portuguesa no Séc. XX*, cit.

Título III: Da Ordem Econômica e Social;

Título IV: Da Família, da Educação e da Cultura;

Título V: Das Disposições Gerais e Transitórias.

No que tangia ao serviço militar, as mulheres continuaram isentas, conforme dispõe o artigo 93. E permaneceu também o que fora estabelecido pela Lei Eleitoral de 1932, conforme o art. 142.

Com o fito de afirmar a isonomia constitucional entre as mulheres e homens, o princípio da igualdade sem a distinção do sexo, volta a integrar o rol constitucional. Em seu Art. 150 a Constituição dispunha o seguinte:

A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

Permaneceu também a proibição da diferença salarial por motivo de sexo, assim como a antiga interdição, imposta às mulheres, de aceder ao trabalho em indústrias insalubres (Art. 158). Logo, salvo o princípio expresso da igualdade perante a lei sem distinção do sexo, o que é importante, esta Constituição nada mais de inovador trouxe às mulheres brasileiras.

A Carta em comento foi alterada pelo Ato Institucional n.º 5 de 1968 e pela Emenda Constitucional n.º 1 de 17 de outubro de 1969, mas estas alterações em nada afetaram a situação jurídica das mulheres.

Em 1977, com a promulgação da Lei 6.515, intitulada Lei do Divórcio, o legislador tornou facultativa a aquisição do sobrenome do marido pela mulher. Além disso, a referida Lei estabeleceu um tratamento igualitário entre os cônjuges quando da dissolução do casamento. Mas, enquanto casadas, a administração dos bens e a chefia da família continuava a pertencer ao marido.

Assim, conforme veremos a seguir, o progresso formal da situação jurídica da mulher apenas veio de fato com a Constituição da República portuguesa de 1976 e com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo que no Brasil fica claro que tal progresso foi muito mais gradativo: se iniciou a passos lentos com Lei Eleitoral de 1932 e a Constituição de 1934,

prosseguiu com o Estatuto da Mulher Casada de 1962 e, finalmente, com a Lei do divórcio em 1977.

Capítulo 3: As Mulheres na Legislação Democrática

3.1. Dados Históricos

Portugal

Sobre esta época portuguesa, sobejamente conhecida, diremos tão só que uma queda de Salazar, em 1968, provocou o seu afastamento do cargo. Marcelo Caetano foi chamado para assumir o poder, mas a Ditadura já perdia força, sendo finalmente derrubada em 25 de abril de 1974, com a “Revolta dos Cravos”.

Desde 1960, a Organização das Nações Unidas (ONU) vinha pressionando o Estado português para que tomasse providências no que concernia as políticas para as mulheres¹²⁸. E o apoio da Comissão da Condição Feminina, desde a sua pré-institucionalização em 1970, teve um papel importante na transição de Portugal para o “Feminismo de Estado”¹²⁹, dando voz aos interesses das mulheres¹³⁰.

Com a Revolução do 25 de abril, a ideia da igualdade entre homens e mulheres ganhou peso, se efetivando na Constituição de 1976 e, por consequência, nas necessárias alterações efetuadas ao Código Civil.

Brasil

Após o golpe que derrubou o governo de João Goulart em 1964, o Marechal Castelo Branco assumiu o poder, instaurando o Regime Militar que duraria até 1985, com a eleição de Tancredo Neves, fruto da campanha “Diretas já!”.

Em pleno regime militar, o Marechal Castelo Branco forçou a aprovação da Constituição de 1967, o que marcou a instituição em definitivo do regime. Na década de 1970, aos poucos, as forças populares se desenvolvem e montam uma frente contra o regime ditatorial. É nesse contexto

¹²⁸ MONTEIRO, Rosa. *Feminismo de Estado em Portugal: Mecanismos, Estratégias, Políticas e Metamorfoses*. Dissertação e Doutoramento. Coimbra: 2011. p. 327.

¹²⁹ Segundo Rosa Monteiro, a expressão foi criada por Helga Hernes em 1987 para designar a atuação do Estado na questão das mulheres através de políticas sociais e de igualdade. Dessa forma, o Estado passaria da posição de inimigo para a de amigo das mulheres (Vide MONTEIRO, Rosa. *Feminismo de Estado em Portugal: Mecanismos, Estratégias, Políticas e Metamorfoses*, cit. p. 7, 321 e 327).

¹³⁰ MONTEIRO, Rosa. *Feminismo de Estado em Portugal: Mecanismos, Estratégias, Políticas e Metamorfoses*, cit. p. 331.

que as mulheres reaparecem na participação política, seja em favor da anistia, eleições diretas e nos mais variados campos da redemocratização, seja lutando também pelos seus direitos de cidadãs¹³¹.

Após a eleição dos governadores de cada Estado, o movimento das “Diretas Já” toma força e as manifestações se iniciam em 1983¹³², sendo que em 1988 passa a vigorar a atual Constituição da República Federativa, restabelecendo por completo a democracia no Brasil.

3.3. A Constituição da República Portuguesa de 1976

Uma das finalidades da Constituição Política da República Portuguesa de 1976, foi a de quebrar com os ideais do Estado Novo, refletindo na nova Carta Magna os novos princípios que norteavam a sociedade portuguesa. Sexta e atual Carta Portuguesa, iniciou a sua vigência no dia 25 de abril de 1976. Gomes Canotilho refere-se a “descontinuidade”¹³³, por ser esta Constituição um marco na história do direito português, atendendo à ruptura que significa.

Na versão original, a Constituição de 1976 compunha-se de 312 artigos, divididos em 5 partes, além da Introdução que compreendia 11 artigos acerca da República Portuguesa, Estado democrático e transição para o socialismo, Soberania e legalidade, Cidadania portuguesa, Território, Estado unitário, Relações internacionais, Direito internacional, tarefas fundamentais do Estado, Processo revolucionário e Símbolos nacionais. Surgiam depois:

Parte I: Direitos e Deveres Fundamentais;

Parte II: Organização Económica;

Parte III: Organização do Poder Político;

Parte IV: Garantia e Revisão da Constituição.

Analisando a aludida Carta, algumas disposições nos chamaram de imediato a atenção. Começamos pelo Art. 13:

¹³¹ SEGATTO, José Antonio(Org.). *A Participação da Mulher na Sociedade Brasileira*, cit. p. 16.

¹³² GASPARETTO JÚNIOR, Antonio. *Diretas Já*. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/brasil-republica/diretas-ja/>>. Acesso em: 15 Jun. 2012.

¹³³ CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.^a ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 195.

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.¹³⁴

Diante de tal artigo, cabe à Lei garantir não que as pessoas sejam tratadas em qualquer circunstâncias de forma idêntica, mas sim, que em condições semelhantes todos recebam o mesmo tratamento¹³⁵.

Outra novidade foi a consagração do respeito pelas normas advindas dos tratados internacionais e a previsão da interpretação e integração dos preceitos constitucionais “relativos aos direitos fundamentais” com o disposto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, datada de 1948 (Art. 16). Assim, os direitos previstos em tratados e convenções assinados por Portugal devem ser cumpridos, possibilitando dessa forma, a imposição de disposições constantes, por exemplo, na Convenção sobre a Eliminação de Qualquer Forma de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), datada de 1979.

O direito a constituir família, de contrair casamento e de o dissolver, em condições de igualdade para ambos os sexos, chegou com a Constituição sob análise, bem como a igual capacidade civil dos cônjuges no que tange à manutenção e a educação dos filhos. Constitucionalizou-se também o fim do estigma dos que nasceram ou viessem a nascer de pais não casados, conforme tratado pelo artigo abaixo disposto:

Art. 36:

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.
2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.
3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.
4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.
5. Os pais têm o direito e o dever de educação dos filhos.

¹³⁴ PORTUGAL. *Constituição de 1976*. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=lei_velhas&artigo_id=&nid=4&nversao=1&tabela=lei_velhas>. Último acesso em: 17 abr. 2012.

¹³⁵ MORAIS, Isaltino; ALMEIDA, José Mário Ferreira de; PINTO, Ricardo Leite. *Constituição da República Portuguesa anotada e Comentada*. Lisboa: Rei dos Livros, 1983. p. 37.

6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.

Outra mudança trazida pela Constituição de 1976 foi a revogação das disposições em sentido contrário às suas no Código Civil de 1966. Dessa forma, a Constituição da Revolução obrigou à reforma de tal diploma legal mediante a publicação do Decreto- Lei n.º 496/77, que ajustou assim o conteúdo da lei Ordinária ao da Lei Suprema, como trataremos no próximo tópico.

O sufrágio tornou-se universal e secreto, cabendo a todos os cidadãos fazerem uso dele. Outras disposições agregadas à nova Carta foram o da igualdade e liberdade no acesso a todas as funções públicas e as cláusulas de proteção às grávidas e mães. Merecem ser transcritos os artigos em causa:

Art. 48:

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.
2. O sufrágio é universal, igual e secreto e reconhecido a todos os cidadãos maiores de 18 anos, ressalvadas as incapacidades da lei geral, e o seu exercício é pessoal e constitui um dever cívico.
3. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.
4. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, às funções públicas.

Art. 68:

1. O Estado reconhece a maternidade como valor social eminente, protegendo a mãe nas exigências específicas da sua insubstituível acção quanto à educação dos filhos e garantindo a sua realização profissional e a sua participação na vida cívica do país.
2. As mulheres trabalhadoras têm direito a um período de dispensa do trabalho, antes e depois do parto, sem perda da retribuição e de quaisquer regalias.

Foi também assegurado pelo regime saído da Revolução do 25 de abril, a garantia à igualdade de oportunidades e o acesso ao ensino, conforme tratado pelo Art. 74.

Buscando adequar as leis à sociedade portuguesa, o texto constitucional tem passado por algumas revisões, quais sejam: a Lei n.º 1/82; Lei n.º 1/89; Lei n.º 1/92; Lei n.º 1/97; Lei n.º 1/2001; Lei n.º 1/2004 e, a oitava e mais recente versão, dada pela Lei 1/2005¹³⁶. Contudo, nenhuma destas

¹³⁶ PROCURADOIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA. *Decreto 10 de abril de 1976*. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=301&artigo_id=&nid=4&pagina=4&tabela=lei_

alterações buliu em aspectos da igualdade jurídica de mulheres e homens.

Assim sendo, a Constituição de 1976 trouxe aquilo que faltava para colocar um fim formal na discriminação contra a mulher¹³⁷. Mas a discriminação real continua. Segundo Rosa Monteiro, isso se dá em razão da igualdade ter chegado à Constituição de 1976, sem que as mulheres fossem ouvidas, ou seja, “a lei chegou primeiro que a emancipação” e, por isso, a sociedade não teve tempo para assimilar essas mudanças¹³⁸.

O legislador mais uma vez pecou contra as mulheres. Mais que a lei, há uma certa demora na mudança dos costumes e de mentalidades. Assim, não existe modificação legislativa que consiga transformar, por si só, a forma como os cônjuges e a sociedade lidam com o estatuto de igualdade e respeito mútuos¹³⁹. Menos compreensível são os casos em que os próprios tribunais não conseguem incorporar alterações socioculturais e, até, alterações de doutrina jurídica. Nesse sentido, alerta Teresa Beleza:

A perspectiva (a estruturação do pensamento jurídico) do legislador de 1966 não desapareceu com a Constituição de 1976 nem com a alteração do Código Civil em 1977. Isso é visível em pronunciamentos do nossos tribunais, que muito depois das alterações legislativas referidas continuam a tomar decisões referenciáveis a valores jurídicos e sociais formalmente ultrapassados¹⁴⁰.

E continua: “Mas, sobretudo, a prática e a mentalidade das pessoas mantiveram muito da estrutura hierarquizada de poder a que o Código Civil de 1966 dava expressão legal exemplar. Sociologicamente, a família pode ser considerada como sede e fonte de relações desiguais de poder”¹⁴¹. Se passarmos do testemunho da jurista para o da socióloga, a denúncia é a mesma. Eis as palavras de Verónica Policarpo em obra recente:

Apesar da pressão para uma maior igualdade nas relações de género, prevalece o sexismo e a moral dual que prescreve para homens e mulheres comportamentos sexuais diferentes.

Assim, a transição de um modelo repressivo e conservador, preconizado pelo

velhas&nversao=1>. Acesso em: 17 Abr. 2012.

¹³⁷ BELEZA, Maria Teresa Couceiro Pizarro. *Mulheres, Direito, Crime ou a Perplexidade de Cassandra*, cit. p. 182.

¹³⁸ MONTEIRO, Rosa. *Feminismo de Estado em Portugal: Mecanismos, Estratégias, Políticas e Metamorfoses*, cit. p. 331.

¹³⁹ OLIVEIRA, Guilherme de. *Dois numa só carne*. In *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito de Família*, cit. p. 5

¹⁴⁰ BELEZA, Tereza Pizarro. *Direitos das Mulheres e da Igualdade Social: A Construção Jurídica das Relações de Género*, cit. p. 108.

¹⁴¹ *Idem, Ibidem*. p. 109.

Estado Novo, para um modelo mais moderno, assente numa individualização da sexualidade, numa maior possibilidade de o sujeito fazer as suas escolhas em liberdade, não se faz sem contradições e ambivalências, uma das quais é sem dúvida a que coloca a mulher entre a pressão social que (ainda) a penaliza por uma vida sexual activa e não reprodutiva, e o desejo de gozar plenamente a sua sexualidade¹⁴².

Exemplos deste tipo todos nós presenciamos. Assim, a Lei pode colaborar e pressionar para que haja uma mudança, mas são imprescindíveis políticas públicas de conscientização da igualdade, da rejeição do patriarcado e do machismo para que a mudança social que queremos ver e que as mulheres reclamam como direito chegue o mais rápido possível.

3.4. Alterações ao Código Civil Português de 1966

Diante da nova ordem Constitucional, tornou-se necessário proceder a alterações ao Código Civil, o qual, recorde-se, fora aprovado em 1966 de acordo com os ideais do Estado Novo. Assim, por haver um conseqüente descompasso entre norma Ordinária e norma Constitucional, o Código Civil foi submetido à reforma pelo Decreto-Lei n.º 496/77¹⁴³.

Dessa forma, foi revogado o Art. 86 que adstringia o domicílio da mulher ao do marido. E os artigos citados acima, quando se analisou o Código, foram reformulados num sentido igualitário. Assim, o Art. 1671 (Igualdade dos cônjuges) passou a ser:

1. O casamento baseia-se na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.
2. A direcção da família pertence a ambos os cônjuges, que devem acordar sobre a orientação da vida em comum tendo em conta o bem da família e os interesses de um e outro.

O dever de habitar na mesma residência do marido, foi trocado pelo dever de coabitação, sendo a residência da família escolhida em comum acordo, o que foi estipulado com a seguinte redação:

Art. 1672 (Deveres dos cônjuges):

Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência.

Art. 1673 (Residência da família):

1. Os cônjuges devem escolher de comum acordo a residência da família,

¹⁴² POLICARPO, Verónica. *Sexualidade em Construção, entre o Privado e o Público*. In MATTOSO, José; ALMEIDA, Ana Nunes de. *História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias*. Lisboa: Círculo Leitores, 2011. p. 60.

¹⁴³ PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 496/77. Disponível em: <http://www.igf.min-financas.pt/inflegal/bd_igf/bd_legis_geral/Leg_geral_docs/DL_496_77.htm>. Acesso em: 12 Jun. 2012.

atendendo, nomeadamente, às exigências da sua vida profissional e aos interesses dos filhos e procurando salvaguardar a unidade da vida familiar.

2. Salvo motivos ponderosos em contrário, os cônjuges devem adoptar a residência da família.

3. Na falta de acordo sobre a fixação ou alteração da residência da família, decidirá o tribunal a requerimento de qualquer dos cônjuges.

O exercício da profissão ou qualquer outra actividade de nenhuma forma ficou condicionado ao consentimento de um ou outro cônjuge, sendo que o Art. 1677- D passou a dispor que “Cada um dos cônjuges pode exercer qualquer profissão ou actividade sem o consentimento do outro”.

A administração dos bens e rendimentos ficou adstrita ao cônjuge seu possuidor ou, em se tratando de bens em comum, a administração conjunta (Art. 1678).

Finalmente, para completarmos esta resenha feliz, em observância da Constituição de 1976 e como não podia deixar de ser, o poder paternal foi concedido a ambos:

Art. 1878 (Conteúdo do poder paternal) :

1. Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.

2. Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.

3.5. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Fruto das reivindicações anti-ditatoriais e da campanha intitulada “Diretas Já!”, que lutava pelo direito do povo poder eleger seus representantes, a atual Constituição do Brasil iniciou a sua vigência no dia 5 de outubro de 1988. Conhecida como a Constituição Cidadã, por trazer em seu bojo princípios do Estado democrático de Direito fortemente marcados, foi fruto de muitas Emendas Constitucionais até os hodiernos dias, fato que chegou a gerar um questionamento acerca da estabilidade da Lei em vigor.

A Constituição Federal de 1988 é o marco na redemocratização do Brasil e a quebra com os regimes autoritários impostos anteriormente, os quais tinham fortes traços de desprezo pelo ser humano. Tal Constituição conta com 250 artigos, divididos em 9 títulos, da seguinte forma:

Título I: Dos Princípios Fundamentais;

Título II: Dos Direitos e Garantias Fundamentais;

Título III: Da Organização do Estado;

Título IV: Da Organização dos Poderes;

Título V: Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas;

Título VI: Da Tributação e do Orçamento;

Título VII: Da Ordem Econômica e Financeira;

Título VIII: Da Ordem Social;

Título IX: Das Disposições Constitucionais Gerais.

No intuito de ser o mais democrática possível e redimir as atrocidades cometidas contra o povo brasileiro no passado, o legislador constitucional afirma expressamente:

Art. 5: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I. homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição¹⁴⁴;

Equiparando mulheres e homens, atendia-se agora a uma aspiração antiga e exigência há muito reclamada pelas mulheres brasileiras. Ao fazê-lo, os representantes do povo garantiram muito mais do que a igualdade perante a lei. Asseguraram a igualdade em direitos e obrigações de todos os cidadãos¹⁴⁵.

Acerca do assunto em questão, Slaibi Filho recorre ao Civilista e Mestre da língua portuguesa que foi Rui Barbosa:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam. Nessa desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade¹⁴⁶.

¹⁴⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 Jun. 2012.

¹⁴⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 7.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 267. Ver também: TAVARES, André Ramos. *Os Princípios Fundamentais na Constituição de 1988: Estudo de sua Evolução em 10 anos*. In GANDRA, Ives; REZEK, Francisco (Coords.). *Constituição Federal: Avanços, Contribuições e Modificações no Processo Democrático Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2008. p. 27-28.

¹⁴⁶ SLAIBI FILHO, Nagib. *Anotações à Constituição de 1988: Aspectos Fundamentais*. 1.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 203.

Por não haver nas Constituições anteriores matéria sobre o assunto tratado no artigo supracitado, muitos juristas e tribunais argumentavam com a falta de base constitucional específica para combater a discriminação da mulher quando da sua contratação pelo empregador¹⁴⁷. Por isso a Constituição de 1988 deu às mulheres garantias para a não discriminação no âmbito empregatício:

Art. 7: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

Nesse mesmo sentido, a exemplo da Constituição de 1967, também foi proibida a discriminação salarial com base no sexo, idade, cor ou estado civil, pelo disposto no inciso XXX do artigo em comento.

Outra novidade trazida pela Constituição de 1988 foi o fato da mulher não estar mais elencada, juntamente com os menores de dezoito anos, na proibição do trabalho insalubre, como comumente era feito pelos legisladores anteriores.

Devido à natureza cidadã da Constituição de 1988, não poderia deixar a mesma de emanar o direito ao sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, conforme disposto no Art. 14. Cabe aqui pontuarmos o que significa sufrágio universal. Para tanto, nada melhor que um constitucionalista para fazer a definição. Recorramos, pois, a Uadi Bulos,

sufrágio universal em sentido jurídico, é o direito subjetivo público de votar, sendo universal, porquanto não restringe o seu exercício a critérios ligados ao nascimento, ao nome de família, ao grau de cultura, à fortuna, à cor da pele, ao sexo, à religião ou qualquer outra capacidade específica ou condição especial discriminatória¹⁴⁸.

Com §5.º do Art. 226 foram revogados todas as disposições que estabelecessem diferenças baseadas no sexo no seio da sociedade conjugal, estabelecendo a igualdade de direitos e deveres. O legislador se preocupou também em deixar expresso em outros artigos a igualdade que queria ver na sociedade, como é o caso dos abaixo dispostos:

Art. 183: Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

¹⁴⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*, cit. p. 451.

¹⁴⁸ *Idem, Ibidem*. p. 492.

§ 1.º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art. 189: Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

Apesar de ser tida como inovadora, prevendo e defendendo a igualdade de todas as pessoas perante a lei, situação de flagrante contradição é a que tange a obrigatoriedade da prestação do serviço militar. Assim, o legislador de 1988 deixa transparecer a sua visão patriarcal, impondo a obrigatoriedade do serviço militar apenas aos homens em tempos de paz, conforme afirmado pelo Art. 143, excluindo, assim, as mulheres das atividades tidas como não femininas. Dessa forma, a nova Constituição afirma intrinsecamente a fraqueza física da mulher para certas atividades e a segregação entre tarefas permitidas ao homem e à mulher. É triste assumir que em pleno século XX e, atualmente XXI, ainda temos em alguns aspectos a visão da mulher do século XVIII, quando em 1792, Pauline Léon leu na Assembleia Legislativa em Paris uma petição assinada por mulheres que queriam ver reconhecido o seu direito de fazer parte da organização armada do seu país¹⁴⁹.

Uma pergunta que nos é e foi pertinente durante a elaboração de todo esse trabalho é: Será que a lei tem o poder de mudar até mesmo os costumes? Já aludimos à questão, mas voltamos ao assunto em contexto brasileiro para ressaltar a semelhança das conclusões das especialistas. Florisa Verucci, que teve grande influência nos movimentos de revisão das leis discriminatórias contras as mulheres, afirma que tais leis serão inúteis se os costumes continuarem prevalecendo:

De nada adiantará nossa Carta Magna moderna e avançada, se o passado de subordinação e obscurantismo prevalecer sobre a pulsão de evolução e de progresso. Essa observação vale para toda a sociedade, no que diz respeito aos valores de democracia e do bem comum e, de forma específica, para as mulheres, que constituem mais da metade do eleitorado¹⁵⁰.

¹⁴⁹ GORDINEAU, Dominique. *Filhas da Liberdade e Cidadãs Revolucionárias*. In DUBY, Georges; PERROT, Michelle. *História das Mulheres: O Século XIX*. V.4. Lisboa: Edições Afrontamento, 1991. p. 32.

¹⁵⁰ VERUCCI, Florisa. *Preâmbulo*. In TABAK, Fanny; VERUCCI, Florisa (Orgs.). *A Difícil Igualdade: Os Direitos da Mulher como Direitos Humanos*, cit. p. 26.

Notou-se o esforço do legislador de 88 em resolver a discussão da superioridade do homem face à mulher, imputando à mesma uma posição mais participativa e dinâmica na família e na sociedade. Houve sim uma grande melhora mas, na prática, ainda vemos, tanto no Brasil quanto em Portugal, traços de imagens, costumes e papéis tradicionais e anacrônicos imputados às mulheres.

Ou seja, materialmente nota-se um descompasso entre os costumes e a lei e muitas mulheres de hoje, brasileiras e portuguesa, ainda são discriminadas e percebidas como no passado que forjou as leis que o século XX revogou.

Considerações Finais

É fato que desde os primórdios do tempo histórico conhecido, por alguma razão profunda que em meus estudos ainda não consegui determinar, as mulheres são tratadas de forma não igual aos homens. Por vezes percebidas como seres nefastos, uma má influência, aliciadoras de boas almas; noutras como seres débeis, incapazes, dependentes; e, sempre que possível, confinadas ao espaço privado, em razão da sua fragilidade (leia-se natureza) ou da sua propensão para o mal.

Nessa dissertação analisamos detalhadamente as Constituições, Códigos Civis, Ordenações Filipinas e Leis esparsas de Portugal e do Brasil, do Liberalismo aos primeiros tempos da Democracia, com o intuito de estabelecer uma cronologia da situação jurídica das mulheres em ambos os países.

É fundamental se estudar a história para que consigamos entender, através do passado, as dificuldades que enfrentamos nos dias atuais e não deixar que os erros se repitam e que haja um retrocesso, como encontramos alguns casos nas leis analisadas neste trabalho. O conhecimento histórico das imagens e da situação das mulheres permite-nos ainda detectar com clareza traços anacrônicos e repudiá-los nas leis, na jurisprudência, nas atitudes e comportamentos das instituições e da população em geral.

Durante séculos e desde 1603, em Portugal e, por consequência no Brasil, vigoraram as Ordenações Filipinas que abarcavam as normas referentes ao Direito Constitucional, Civil, Penal, Administrativo, etc. Tais Ordenações, nascidas numa civilização misógina, eram férteis em normas desiguais. Dispunham, pois, que as mulheres não podiam fiar, não podiam ser testemunhas, não podiam receber herança sem autorização, não podiam herdar as terras da Coroa, não dispunham de poder paternal, nem de direito à administração dos bens do casal. Eternamente menores, da tutela do pai passavam à do marido. O adultério da mulher concedia ao seu marido o direito de a assassinar. Pais e maridos tinham também o direito de mandar aprisionar filhas e esposas. Tudo isto se apoiava na crença da sua menor capacidade mental, física e moral, fato que deixou resquícios que permaneceram nas leis de ambos os países até à implantação dos regimes democráticos. As Ordenações vigoraram até 1867 em Portugal e, em matéria civil, até 1916 no Brasil.

A primeira Constituição portuguesa surgiu em 1820. De cunho liberal, afirmava que a lei é igual para todos, sem tocar na palavra sexo e sem ter qualquer intenção de abranger as mulheres

nesse direito à igualdade. Apenas regulava as atividades administrativas do governo, deixando a cargo das Ordenações Filipinas as demais matérias. O mesmo sucedeu com as duas constituições seguintes, a de 1826 e a de 1838.

Em 1822 foi decretada a independência do Brasil, sendo que a primeira Constituição brasileira foi promulgada em 1824. Tal Carta é omissa em relação às mulheres, pois, como na Constituição anterior, deixou também a cargo das Ordenações Filipinas a disciplina sobre assuntos que não versassem sobre administração do governo.

Trinta anos antes da criação da Federação Socialista do Sexo Feminino, marco do surgimento do movimento feminista em Portugal, entra em vigor o Código Civil de 1867, denominado Código Seabra. No entanto, tal Código não alterou a situação jurídica das portuguesas. Pelo contrário, foi agravada, o que se explica pelos valores da elite política que a gerou. Sirvam de exemplo: a nacionalidade das mulheres era obrigatoriamente a do homem que fosse responsável por ela; o pai tinha a palavra final enquanto solteira a mulher fosse e, após casada, esta devia expressamente obediência ao marido; finalmente, o Código Civil de 1867 ainda as considerava, como as Ordenações Filipinas, “fracas de entendimento”, embora de forma tácita. Por isso, e são meros exemplos, continuavam proibidas de prestar fiança, tutelar os seus filhos ou administrar os seus bens na vigência do matrimónio.

Em 1891, entra em vigor a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Foi fortemente influenciada pela Constituição dos Estados Unidos da América e em nada inovou no que tangia às mulheres. Apenas trouxe a disposição de que todos eram iguais, sem tocar, porém, na palavra sexo.

Em Portugal foi proclamada a república em 1910 e a nova Constituição passou a vigorar no ano seguinte, mas em nada acresceu no que diz respeito à situação jurídica das mulheres, pois quem disciplinava a matéria era o Código Civil de 1867, ainda em vigência. No entanto, a Lei Eleitoral de 1911, por não ser expressa quanto ao sexo dos eleitores, deu a possibilidade de uma mulher requerer a inserção no cadastro de eleitores. O caso provocou imediata reação e a nova Lei Eleitoral de 1913 restringiu o direito de voto aos homens.

Em 1917, finalmente, o Brasil revogou as Ordenações Filipinas com o início da vigência do Código Civil do ano anterior. Nada de significativo trouxe às mulheres, pois manteve a

incapacidade relativa da mulher casada, a sua secundariedade nas decisões da família, acrescentando até a novidade legislativa da aquisição obrigatória, por parte da mulher, do nome de família do marido, como se propriedade dele ela fosse.

A fim de legitimar o Estado Novo em Portugal, entra em vigor a Constituição da República Portuguesa de 1933, que deixava claro que o lugar das mulheres era dentro de casa e que a sua saída fazia perigar a família, base da sociedade e da nação. Previa a igualdade de todos perante a Lei, mas as ressalvas do § único do Art. 5.º excepcionavam as mulheres da igualdade, devido à sua natureza e ao bem da família.

Como consequência direta da Revolução Constitucionalista de 1932, surge em 1934 a nova Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Previa a igualdade da lei para todas as pessoas independentemente do sexo, instituiu o salário mínimo, proibiu a diferença salarial entre homens e mulheres e, acatando a Lei Eleitoral de 1932, instituiu o sufrágio para os alfabetizados de ambos os sexos. Apesar destes avanços, na Constituição de 1934 persistia uma visão paternalista das mulheres, patente na proibição que lhes impôs, tal como aos menores, de exercerem atividades laborais em indústrias insalubres.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937 continuava equiparando as mulheres aos relativamente incapazes no que tangia a proibição do trabalho em indústrias insalubres. Além disso, suprimiu a expressão que garantia a igualdade de todos independentemente do sexo. Observamos, portanto, que a situação das mulheres praticamente se manteve a mesma, e o mesmo se diga sobre o estipulado na Constituição de 1946.

Com a Lei n.º 4.121/1962, o Estatuto da Mulher Casada, muitas das disposições do Código Civil brasileiro foram alteradas. Surge a menção à colaboração da mulher na chefia da sociedade conjugal, que continuava a pertencer ao marido; deixou de ser necessária a autorização do marido para que a mulher pudesse desenvolver atividade econômica e aceitar ou repudiar herança; e a mãe que contraísse segundas núpcias não perderia o pátrio poder sobre os filhos do primeiro casamento. A nova Constituição brasileira de 1967 repôs de forma expressa a igualdade perante a Lei sem distinção do sexo, mas mais nada acrescentou nos sentidos da melhoria da situação jurídica das mulheres.

O Código Civil português de 1966, embora em uma primeira leitura nos tenha parecido que trouxe algumas inovações – como foi o caso da abolição do consentimento do marido para que

a mulher pudesse exercer atividade laboral, publicar seus escritos e para contrair dívidas – na verdade, as mulheres continuavam a ser alvo das restantes restrições legais, o que fazia deste Código, em 1966 e no panorama ocidental, um instrumento jurídico retrógrado e anacrônico. Além disso, atribuía às mulheres casadas o governo doméstico, mesmo quando trabalhavam fora de casa, impondo-lhes, dessa forma, a dupla jornada.

Na sequência da Revolução do 25 de abril de 1974, surge em Portugal a tão esperada Constituição da República Portuguesa de 1976, em vigor até os dias de hoje. Foi um marco, não só no que tangia os direitos das mulheres, mas também nos de todos os cidadãos. Assim, a Constituição estabeleceu a igualdade de todas as pessoas perante a lei e a proibição de privilégio ou qualquer desfavorecimento em razão do sexo. Dessa forma, a Constituição de 1976 reconheceu o direito das pessoas contraírem matrimônio e constituírem família em plenas condições de igualdade, bem como iguais deveres e direitos na direção e quotidiano da mesma e na educação da prole. O sufrágio universal e a igualdade no acesso às funções públicas também foram assegurados, assim como a igualdade de oportunidades e de acesso ao ensino.

No Brasil, após o movimento denominado “Diretas já” e a derrubada da Ditadura Militar, entra em vigor, em 1988, a última e atual Constituição da República Federativa do Brasil. Denominada Constituição Cidadã, é a que mais se aproxima da Constituição da República Portuguesa de 1976, garantindo às mulheres plena igualdade jurídica.

Concluimos, ao finalizar essa dissertação, que houve, sim, uma evolução clara no sentido da paridade entre os dois sexos na legislação de ambos os países. No entanto, se as leis podem inovar a nível do enquadramento legal e podem ser motor de transformações, são incapazes, só por si, de transformar comportamentos. Até os dias de hoje há que enfrentar uma luta diária para se alcançar a igualdade material. Ou seja, tanto no Brasil como em Portugal, há um descompasso entre a lei e os costumes, que ainda tendem para o espírito (e a forma) das leis vigentes no século XIX. Há, pois, um grande percurso a fazer. Que esta investigação possa significar um pequenino passo nesse sentido.

Fontes e Estudos

Fontes

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 05 Dez. 2011.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 20 de Jan. de 2012.

BRASIL. *Código Civil de 1916a*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 10 Fev. 2012.

BRASIL. *Código Civil de 1916b*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 10 Fev. 2012.

BRASIL. *Decreto n.º 21.076 de 24 de fevereiro de 1932 (Código Eleitoral)*. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=33626>>. Acesso em: 01 Mai. 2012.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 11 Fev. 2012.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 15 Fev. 2012.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 20 Fev. 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 17 Abr. 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 Jun. 2012.

BRASIL. *Lei n.º 4.121 de 27 de agosto de 1962*. Disponível em: <http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1962-004121-emc/4121-62.html>. Último acesso em: 17 Abr. 2012.

PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>. Acesso em: 4 Abr. 2012.

PORTUGAL. *Constituição da Monarquia Portuguesa de 1822*. In: *Constituições Portuguesas - 1822|1826|1838| 1911|1933*. Lisboa: Assembleia da República, 2009.

PORTUGAL. *Carta Constitucional da Monarquia Portuguesa de 1826*. In: *Constituições*

Portuguesas - 1822|1826|1838| 1911|1933. Lisboa: Assembleia da República, 2009.

PORTUGAL. *Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1838*. In: *Constituições Portuguesas - 1822|1826|1838| 1911|1933*. Lisboa: Assembleia da República, 2009.

PORTUGAL. *Código Civil de 1867*. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/ConteudosAreasDetalhe.asp?ID=60&Titulo=Biblioteca%20Digital&Area=BibliotecaDigital>>. Acesso em: 20 Nov. 2011.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa de 1911*. In: *Constituições Portuguesas - 1822|1826|1838| 1911|1933*. Lisboa: Assembleia da República, 2009.

PORTUGAL. *Código Eleitoral de 3 de julho de 1913*. 7.^a ed. Lisboa: Imprensa Nacional, 1917.

PORTUGAL. *Constituição Política da República Portuguesa de 1933*. In: *Constituições Portuguesas - 1822|1826|1838| 1911|1933*. Lisboa: Assembleia da República, 2009.

PORTUGAL. *Código Civil de 1966*. Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/pdf-leis2/dl-47344-1966/downloadFile/file/DL_47344_1966.pdfnocache=1182950433.0>. Acesso em: 17 Abr. 2012.

PORTUGAL. *Constituição de 1976*. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=lei_velhas&artigo_id=&nid=4&nversao=1&tabela=lei_velhas>. Acesso em: 17 Abr. 2012.

PORTUGAL. *Decreto-Lei n.º 496/77*. Disponível em: <http://www.igf.min-financas.pt/inflegal/bd_igf/bd_legis_geral/Leg_geral_docs/DL_496_77.htm>. Acesso em: 12 Jun. 2012.

PROCURADOIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA. *Decreto 10 de abril de 1976*. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=301&artigo_id=&nid=4&pagina=4&tabela=lei_velhas&nversao=1>. Acesso em: 17 Abr. 2012.

Estudos

ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de; WEIS, Luis. *Carro Zero e Pau-de-arara: O Cotidiano da Oposição da Classe Média ao Regime Militar*. In NOVAIS, Fernando; SCHWARCZ, Lilia Moritz. *História da Vida Privada no Brasil: Contrastes da Intimidade Contemporânea*. Vol. 4. 3.^a ed. São Paulo: C^{ia} das Letras, 2004.

ANDERSON, Bonnie S.; ZINSSER, Judith P. *Historia de las Mujeres: Una Historia Propia*. Trad. Teresa Camprodón. Vol. 1. Barcelona: Crítica, 1992.

ARNAUD-DUC, Nicole. *As Contradições do Direito*. In DUBY, Georges; PERROT, Michelle. *História das Mulheres: O Século XIX*. Vol.4. Lisboa: Edições Afrontamento, 1991.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Estudo Histórico sobre a Condição Jurídica da Mulher no Direito Luso – Brasileiro desde os Anos Mil até o Terceiro Milênio*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2001.

BAPTISTA, Luís A. Vicente. *Valores e Imagens da Família em Portugal nos Anos 30 – O Quadro Normativo*. In *Actas do Colóquio: A Mulher na Sociedade Portuguesa – Visão Histórica e Perspectivas actuais*. V.1. Coimbra: Instituto de História Económica e Social/Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1985.

BASILE, Marcello Otávio N. De C. *O Império Brasileiro: Panorama Político*. In LINHARES, Maria Yeda (Org.). *História Geral do Brasil*. 9.^a ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.

BELEZA, Maria Teresa Couceiro Pizarro. *Mulheres, Direito, Crime ou a Perplexidade de Cassandra*. Tese de Doutoramento. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990.

BELEZA, Teresa. *Clitemnestra por uma Noite: A Condição Jurídica das Mulheres Portuguesas no Séc. XX*. In *Panorama da Cultura Portuguesa no Séc. XX*. Porto: Fundação Serralves, 2001.

BELEZA, Tereza Pizarro. *Direitos das Mulheres e da Igualdade Social: A Construção Jurídica das Relações de Género*. Coimbra: Almedina, 2010.

BLAY, Eva Alterman. *Violência contra a mulher e políticas públicas*. In *Estudos Avançados*, n.º 49, vol. 17. São Paulo, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300006>. Acesso em 10 Jun. 2012.

BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Trad. Miguel Serras Pereira. Oeiras: Celta, 1999.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. 7.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CÁCERES, Florival. *História do Brasil*. 1.^a ed. São Paulo: Editora Moderna, 1993.

CANOTILHO, J. Joaquim Gomes. As Constituições. In MATTOSO, José; TORGAL, Luís; ROQUE, João (dir.). *História de Portugal – O Liberalismo*. Vol. 5. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

CANOTILHO, J. Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.^a ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 195.

CARDOSO, Fernando Henrique. *Os Governos Militares a Prudente – Campos Sales*. In: FAUSTO, Boris (Org.). *História Geral da Civilização Brasileira: III. O Brasil Republicano 1. Estrutura de Poder e Economia (1889-1930)*. Vol. 1. Tomo III. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

CASCÃO, Rui. *Família e Divórcio na Primeira República*. In *Actas do Colóquio: A Mulher na Sociedade Portuguesa – Visão Histórica e Perspectivas Actuais*. Vol. 1. Coimbra: Instituto de História Económica e Social/Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1985.

CASTRO, Flávia Lages de. *História do Direito Geral e Brasil*. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

COVA, Anne; PINTO, António Costa. *O Salazarismo e as Mulheres: Uma Abordagem Comparativa*. In *Penélope: Género, Discurso e Guerra*. n.º 17, 1997.

CRAMPE-CASNABET, Michèle. *A Mulher no Pensamento Filosófico do Século XVIII*. In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). *História das Mulheres: Do Renascimento à Idade Moderna*. Vol.3. Lisboa: Edições Afrontamento, 1991.

DAHL, Tove Stang. *O Direito das Mulheres: Uma Introdução à Teoria do direito Feminista*. Trad. BELEZA, Teresa et. al. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

DAVIS, Natalie Zemon. *A Mulher na "Política"*. In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). *História das Mulheres: Do Renascimento à Idade Moderna*. Vol.3. Lisboa: Edições Afrontamento, 1991.

DELUMEAU, Jean. *História do Medo no Ocidente: 1300-1800*. Trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

DIAS, Maria Berenice. *A Mulher no Código Civil*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em 10 Jun. 2012.

DINIZ, Eli. *O Estado Novo: Estrutura de Poder*. In: FAUSTO, Boris (Org.). *História Geral da Civilização Brasileira: III. O Brasil Republicano (3. Sociedade e Política (1930-1964))*. Vol. 3. Tomo III. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.

FERREIRA, José Medeiros. *A Evolução Cultural e das Mentalidades*. In MATTOSO, José; FERREIRA, José Medeiros (dir.). *História de Portugal – Portugal em Transe (1974-1985)*. Vol. 8. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

FERRO, António. *Salazar: O Homem e a sua Obra*. Lisboa: Empresa Nacional de Publicidade, 1932.

GASPARETTO JÚNIOR, Antonio. *Diretas Já*. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/brasil-republica/diretas-ja/>>. Acesso em: 15 Jun. 2012.

GOMES, Ângela Maria de Castro. *Confronto e Compromisso no Processo de Constitucionalização (1930-1935)*. In: FAUSTO, Boris (Org.). *História Geral da Civilização Brasileira: III. O Brasil Republicano (3. Sociedade e Política (1930-1964))*. Vol. 3. Tomo III. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 1991.

GOMES, Paulo Miranda; MOURA, Nelson; GONZÁLEZ, Alaíde Inah. *História Geral da Civilização Brasileira*. 5.^a ed. Belo Horizonte: Lê Editora LTDA, 1977.

GONZALBO, Pilar. *Ordenamiento Social y Relaciones familiares em México y América Central*. In MORANT, Isabel; ORTEGA, M.; LAVRIN, A.; PÉREZ CANTÓ, P. (Orgs.). *Historia de las Mujeres en España y América Latina: El Mundo Moderno*. Madrid: Cátedra, 2006.

GORDINEAU, Dominique. *Filhas da Liberdade e Cidadãs Revolucionárias*. In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). *História das Mulheres: O Século XIX*. Vol.4. Lisboa: Edições Afrontamento, 1991.

- GRIECO, Sara F. Matthews. *O Corpo, Aparência e Sexualidade*. In DUBY, Georges; PERROT, Michelle (dir.). *História das Mulheres: Do Renascimento à Idade Moderna*. V.3. Lisboa: Edições Afrontamento, 1991.
- GROPPI, Angela. *As raízes de um problema*. In BONACCHI, Gabriella; GROPPPI, Angela (Orgs.). *O Dilema da Cidadania: Direitos e Deveres das Mulheres*. São Paulo: Editora Unesp, 1994.
- GUIMARÃES, Elina. *A Mulher na Legislação Portuguesa*. In *Análise Social*, volume XXII, 1986.
- HESPANHA, António Manuel. *Fundamentos Antropológicos da Família de Antigo Regime: Os Sentimentos Familiares*. In MATTOSO, José; HESPANHA, António Manuel (dir.). *História de Portugal: O Antigo Regime*. Vol. 4. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.
- HESPANHA, António Manuel. *O Estatuto Jurídico da Mulher na Época da Expansão*. Disponível em: < www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/acs_MA_4953.doc >. Acesso em: 19 Jun, 2012.
- IGLÉSIAS, Francisco. *Trajetória Política do Brasil (1500-1964)*. São Paulo: C^{ia} das Letras, 2000.
- LIMA, Pires de; VARELLA, Antunes. *Código civil anotado*. 4. ed, vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 1987.
- LOPES, Maria Antónia. *Mulheres, Espaço e Sociabilidade: A Transformação dos Papéis Femininos em Portugal à Luz de Fontes Literárias (segunda metade do século XVIII)*. Lisboa: Livros Horizonte, 1989.
- LOPES, Maria Antónia. *As grandes datas da existência: momentos privados e rituais públicos*. In MATTOSO, José; VAQUINHAS, Irene (dir.). *História da vida privada em Portugal: A Época Contemporânea*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2011.
- LOPES, Maria Antónia. *Rainhas que o Povo amou. Estefânia de Hohenzollern e Maria Pia de Saboia*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2011.
- MADALENO, Maria de Fátima. *Imagens femininas: A situação das mulheres portuguesas nos textos jurídicos, canónicos e moralistas dos séculos XVI e XVII*. In JOAQUIM, Teresa; GALHARDO, Anabela. *Novos Olhares: Passado e Presente nos Estudos sobre as Mulheres em Portugal*. Oeiras: Celta, 2003.
- MARIANO, Fátima. *As Mulheres e a I República*. Casal de Cambras: Caleidoscópio, 2011.
- MARQUES, A. H. de Oliveira. *Breve História de Portugal*. 7.^a ed. Lisboa: Editorial Presença, 2009.
- MARQUES, Mário Reis. *História do Direito Português Medieval e Moderno*. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2009.
- MEDINA, João. *Deus, Pátria, família: ideologia e mentalidade do Salazarismo*. In MEDINA, João. *História de Portugal: Dos tempos pré-históricos aos nossos dias*. Vol. XII. Lisboa: Ediclube.
- MERÊA, Manuel Paulo. *Código Civil Brasileiro Anotado*. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1917.

- MILL, John Stuart. *A Sujeição das Mulheres* (Trad. Benedita Bettencourt). Coimbra: Almedina, 2006.
- MONTEIRO, Hamilton de Mattos. *Da Independência à Vitória da Ordem*. In LINHARES, Maria Yeda (Org.). *História Geral do Brasil*. 9.^a ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.
- MONTEIRO, Rosa. *A Emergência do Feminismo de Estado em Portugal: Uma História da Criação da Comissão da Condição Feminina*. Lisboa: Comissão para a Igualdade Social, 2010.
- MONTEIRO, Rosa. *Feminismo de Estado em Portugal: Mecanismos, Estratégias, Políticas e Metamorfoses*. Tese de Doutoramento. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2011.
- MORAIS, Isaltino; ALMEIDA, José Mário Ferreira de; PINTO, Ricardo Leite. *Constituição da República Portuguesa anotada e Comentada*. Lisboa: Rei dos Livros, 1983.
- NASCIMENTO, Walter Vieira. *Lições de História do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- NAUFAL, Sônia Maria Aparecida de Souza. *A Análise do Discurso sobre a Mulher Casada em Artigos de Três Códigos*. Disponível em: <<http://www.uesc.br/eventos/selipeanais/anais/sonianaufal.pdf>>. Acesso em: 10 Jun. 2012.
- OLIVEIRA, Guilherme de. *Dois numa só carne*. In *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito de Família*. Ano 2, n.º 3, Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- OSÓRIO, Ana de Castro. *Às mulheres portuguesas*. Lisboa: Viúva Tavares Cardoso, 1905.
- PARLAMENTO PORTUGUÊS. *A Monarquia Constitucional (1820-1910)*. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/AMonarquiaConstitucional.aspx>>. Acesso em 06 Jun. 2012.
- PIMENTEL, Irene Flunser. *As Mulheres no estado Novo e nas Organizações Femininas Estatais*. In: COVA, Anne et al. (Orgs.). *As Mulheres e o Estado*. Coleção de Estudos Pós-graduados. Lisboa: Universidade Aberta, 1999.
- PIMENTEL, Irene Flunser. *História das Organizações Femininas do Estado Novo*. Lisboa: Temas e Debates, 2001.
- POLICARPO, Verónica. *Sexualidade em Construção, entre o Privado e o Público*. In MATTOSO, José; ALMEIDA, Ana Nunes de (dir.). *História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias*. Lisboa: Círculo Leitores, 2011.
- RAMOS, Rui. *A Estranha Morte da Monarquia Constitucional (1908-1910)*. In MATTOSO, José; RAMOS, Rui (dir.). *História de Portugal – A Segunda Fundação*. Vol. 6. Lisboa: Editorial Estampa, 2001.
- RAPOSO, Vera Lúcia Carapeto. *O Poder de Eva: O Princípio da Igualdade no Âmbito dos Direitos Políticos – Problemas Suscitados pela Discriminação Positiva*. Coimbra: Almedina, 2004.
- ROSAS, Fernando. *Da Ditadura Militar ao Estado Novo: A “Longa Marcha” de Salazar*. In

MATTOSO, José; ROSAS, Fernando (dir.). *História de Portugal – O Estado Novo*. Vol. 7. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

RIBEIRO, Marcus Vinicius. *Direitos Humanos e Fundamentais*. Campinas: Russel, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

SAMARA, Eni de Mesquita. *As Mulheres, o Poder e a Família: São Paulo, século XIX*. São Paulo: Marco Zero, 1989.

SAMARA, Eni de Mesquita. *Mujeres Brasileñas: La Saga del Sertón y del Café*. In MORANT, Isabel; GÓMEZ-FERRER, Guadalupe; CANO, Gabriela; BARRANCOS, Dora; LAVRIN, Asunción (dir.). *Historia de las Mujeres en España y América Latina: Del Siglo XIX a los Umbrales del XX*. Vol. III. 2.^a ed. Madrid: Cátedra, 2008.

SEGATTO, José Antonio (Org.). *A participação da mulher na sociedade brasileira*. São Paulo: Departamento de Patrimônio Histórico, 1987.

SEGURA GRAIÑO, Cristina. *La Transición del Medievo a la Modernidad*. In GARRIDO, Elisa; FOLGUERA, Pilar; ORTEGA, Margarida; SEGURA, Cristina. *Historia de las Mujeres em España*. Madrid: Síntesis, 1997.

SEGURADO, Milton Duarte. *O Direito no Brasil*. Bushatsky: Editora da Universidade de São Paulo, 1973.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal: 1807 – 1832*. Vol. VII. 3.^a ed. Lisboa: Editorial Verbo, 1980.

SILVA, Raquel Marques da. *Evolução Histórica da Mulher na Legislação Civil*. Disponível em: <<http://ditizio.ecn.br/adv/txt/ehlc.pdf>>. Acesso em 24 Jun. 2012.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Anotações à Constituição de 1988: Aspectos Fundamentais*. 1.^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

SOIHET, Rachel. *Movimientos Femeninos y Lucha por el Voto em Brasil*. In MORANT, Isabel; GÓMEZ-FERRER, Guadalupe; CANO, Gabriela; BARRANCOS, Dora; LAVRIN, Asunción (dir.). *Historia de las Mujeres en España y América Latina.: Del Siglo XX a los Umbrales del XXI*. Vol. IV. 1.^a ed. Madrid: Cátedra, 2006.

TABAK, Fanny. *A Lei como Instrumento de Mudança Social*. In: TABAK, Fanny; VERUCCI, Flora (Orgs.). *A Difícil Igualdade: Os Direitos da Mulher como os Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

TAVARES, André Ramos. *Os Princípios Fundamentais na Constituição de 1988: Estudo de sua Evolução em 10 anos*. In GANDRA, Ives; REZEK, Francisco (Coords.). *Constituição Federal: Avanços, Contribuições e Modificações no Processo Democrático Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2008. p. 27-28.

VAQUINHAS, Maria Irene; CASCÃO, Rui. *Evolução da Sociedade em Portugal: A Lenta e*

Complexa Afirmação de uma Civilização Burguesa. In MATTOSO, José; TORGAL, Luís; ROQUE, João (dir.). *História de Portugal – O Liberalismo*. Vol. 5. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

VAQUINHAS, Irene. *História da Vida Privada em Portugal. In* MATTOSO, José; VAQUINHAS, Irene (dir.). *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2011.

VAQUINHAS, Irene. *Família: Essa Pátria em Miniatura. In* MATTOSO, José; VAQUINHAS, Irene (dir.). *História da Vida Privada em Portugal: A Época Contemporânea*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2011.

VARGUES, Isabel Nobre. *O Processo de Formação do Primeiro Movimento Liberal: A Revolução de 1820. In* MATTOSO, José; TORGAL, Luís; ROQUE, João (dir.). *História de Portugal – O Liberalismo*. Vol. 5. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

VERUCCI, Florisa. *Preâmbulo. In* TABAK, Fanny; VERUCCI, Florisa (Orgs.). *A Dificil Igualdade: Os Direitos da Mulher como Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

WALL, Karin. *O Estado e as Famílias. In* MATTOSO, José; ALMEIDA, Ana Nunes de (dir.). *História da Vida Privada em Portugal: Os Nossos Dias*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2011. p. 340-341.